



# ENVOLVER

## INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

### APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

#### Produto IV

Reforçar a capacidade dos operadores judiciários na agilização dos litígios comerciais

#### Actividade 21

Realizar ações de formação para os intervenientes (Judicial / Extrajudicial)  
no processo de resolução de litígios comerciais – Comunidade Judiciária

#### MANUAL DE FORMAÇÃO DO PERCURSO 1 – Direito Comercial e Civil

C3 – Cumprimento, Incumprimento e Mecanismos Judiciais / Extrajudiciais de Resolução

#### Coordenação (editores)

Nuno Teixeira e Paulo Alexandre

#### Autores

(Angola) Graciano Kalukango, Etelvino Nunes e Venâncio Samuel,

(Portugal) Bruno Campino e João Tomás





## Índice

INTRODUÇÃO   OBJECTIVOS	3
1. Cumprimento das Obrigações	4
1.1. Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação	4
1.2. Lugar da prestação	6
1.3. Prazo da prestação	7
1.4. Imputação do cumprimento	9
1.5. Prova do cumprimento	11
1.6. Direito à restituição	12
2. Não Cumprimento das Obrigações	13
2.1. Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor	15
2.2. Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor	17
2.3. Mora do credor	20
3. Realização Coactiva da Prestação	21
3.1. Acção de cumprimento e execução	21
3.2. Execução específica	22
4. Cessão de Bens aos Credores	24
5. Causas de Extinção das Obrigações Além do Cumprimento	26
5.1. Dação em cumprimento	27
5.2. Consignação em depósito	28
5.3. Compensação	29
5.4. Novação	30
5.5. Remissão	31
5.6. Confusão	33
6. Insolvência e Recuperação de Empresas	36
6.1. Declaração da situação de insolvência	40
6.2. Massa insolvente e intervenientes no processo	42
6.3. Efeitos da declaração de insolvência	47
6.4. Verificação dos créditos. Restituição e separação de bens	49
6.5. Administração e liquidação da massa insolvente	50
6.6. Pagamento aos credores	51
6.7. Incidentes de qualificação da insolvência	52
7. Conclusão	55
Bibliografia de referência	57

## INTRODUÇÃO | OBJECTIVOS

No âmbito do objectivo mais lato de promoção do acesso ao crédito por parte das MPME, pretende-se, agora, através do presente módulo relativo ao cumprimento, não cumprimento, causas de extinção da obrigação, insolvência e mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, conferir apoio à litigância comercial e laboral.

Neste sentido, atendendo ao público-alvo de M.I. Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como de Funcionários Judiciais, tem-se por objetivos específicos dotar os formandos de conhecimentos que permitam:

- Reconhecer e compreender os mecanismos de cumprimento das obrigações e formas de extinção destas;
- Resolver litígios comerciais e laborais, via judicial;
- Compreender o papel dos mecanismos extrajudiciais, nomeadamente através dos Centros de Resolução de Conflitos Extrajudiciais (CREL, Harmonia e CAAIA).

No que concerne aos M.I. Magistrados, a intenção vai mais no sentido de relembrar alguns conceitos apreendidos aquando da formação base, nomeadamente porque poderão ter estado em Juízos Criminais, Administrativos, ou com outras competências que não aquelas que ora se pretende trabalhar. Acresce aqui o facto de a Sala de Comércio de Luanda ser relativamente recente.

Quanto aos Oficiais de Justiça, constituem um público-alvo distinto, pois, não só poderá dar-se o caso de não terem formação superior, como, a tê-la, esta ser noutras áreas que não o Direito. É aqui premente reforçar os conteúdos infra, de modo a que constituam um apoio fundamental e esclarecido à correta tramitação processual.

## 1. Cumprimento das obrigações

Em regra, as obrigações apresentam-se como vínculos de curta duração ou transitórios, que não são desejados em si mesmos, antes nascem para se extinguir. Daí que, o cumprimento ou inadimplemento – isto é, a realização da prestação devida prevista no art.º 762º nº 1 do CC, represente o aspecto culminante da vida da relação obrigacional.

Numa perspectiva mais rigorosa, costuma reservar-se a palavra cumprimento para a realização da prestação pelo devedor, espontânea ou coactivamente, art.º 762º e 817º. Segue-se a distinção entre cumprimento voluntário e coercivo: o primeiro é o normal, o cumprimento por antonomásia<sup>1</sup>. Porém, a nossa lei não manteve essa orientação terminológica, referindo-se a cumprimento ainda quando um terceiro efectue a prestação, art.º 768º nº 2.

Fala-se correntemente em pagamento, mas esta palavra, própria para designar o cumprimento das obrigações pecuniárias, não tem verdadeiro sentido quando se trata de obrigação que não deva ser satisfeita em dinheiro.

### 1.1. Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação

O princípio básico vem previsto no art.º 767º nº 1, segundo o qual a prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação.

O credor normalmente, não tem interesse em se opor ao cumprimento pelo terceiro; o seu interesse está em obter a prestação, provenha ela do devedor ou de um terceiro; e podem advir benefícios para o obrigado, permitindo-se o cumprimento por parte de estranhos. Razão pela qual, os únicos obstáculos contemplados na lei ao cumprimento por terceiro são o interesse oposto ao do credor nos termos do nº 2 do art.º 762º e a oposição do devedor vide art.º 768º nº 2. Esse cumprimento por terceiro tem em matéria cambiária a denominação de *pagamento por intervenção*.

---

<sup>1</sup> Também denominado de perífrase, figura de linguagem que consiste na substituição do nome de uma pessoa por uma característica que ela possui.

Tendo o devedor capacidade, pode cumprir ele próprio ou fazer-se substituir no acto da prestação por um representante voluntário, contanto que o cumprimento possa ser efectuado por pessoa diversa do devedor conforme art.º 767º nº 2. Nas duas hipóteses é o devedor que juridicamente cumpre a obrigação.

Ao lado do cumprimento efectuado pelo devedor - directamente ou por intermédio de um representante seja legal ou voluntário – admite a lei que a obrigação seja cumprida por terceiro<sup>2</sup>.

Porém, não pode o credor ser constrangido a receber de terceiro a prestação, desde que exista acordo expresso em contrário ou a substituição o prejudique, conforme previsto no art.º 767º nº 2.

O credor pode ser prejudicado com o cumprimento por terceiro, se a prestação depender de qualidades pessoais do devedor, como a pintura de um quadro, a realização de uma intervenção cirurgica, o patrocínio numa causa judicial, ou em regra se a obrigação provier de um contrato de prestação de serviço, em qualquer das modalidades típicas em que ele se desdobra (mandato, depósito ou empreitada: art.º 1155º).

Exige-se, além disso, que o terceiro efectue a prestação sabendo que na realidade se trata de uma dívida alheia. Se alguém cumpre uma dívida na suposição errónea de que é devedor, não se aplica o regime do pagamento por terceiro mas sim o do art.º 477º<sup>3</sup>.

*A prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante, dispõe o art.º 769º.*

A representação do credor pode ser, legal ou voluntária. Mas não é indiferente que se trate de uma ou outra espécie de representação. Se a representação for legal, estamos diante de um credor incapaz e nestes casos a prestação deve ser feita ao seu representante, sob pena do devedor correr o risco de ter que cumprir a segunda vez. Se a representação for voluntária, pode a prestação ser feita, indiferentemente, ao representante ou ao representado, sem prejuízo do disposto no art.º 771º que não obriga o devedor a catar a designação unilateral feita pelo credor.

O art.º 770º, prevendo a hipótese de a prestação ser feita a terceiro, estabelece o princípio de que ela não extingue a obrigação, salvo «a) Se assim foi estipulado ou consentido pelo credor; b) Se o

---

<sup>2</sup> Neste conceito, cabe toda a pessoa que à data do cumprimento não ocupe a posição de devedor, cfr Almeida Costa, in Direito das Obrigações, 10ª Edição, Almedina, p- 1000.

<sup>3</sup> Cumprimento de obrigação alheia na convicção de que é própria.

credor ratificar; c) Se quem recebeu houver garantido posteriormente o crédito; d) Se o credor vier aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio; e) Se o credor for herdeiro de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão; f) Nos demais casos em que a lei o determinar» (por ex: o exercício do crédito mediante procedimento sub-rogatório, penhora ou arresto de um crédito, ou a insolvência do credor<sup>4</sup>).

Se existir uma pluralidade de credores, a definição da pessoa ou pessoas a quem a prestação deve ser realizada dependerá do regime da obrigação. Este diverge consoante se trate de obrigações conjuntas ou solidárias, assim como se verificam especialidades a respeito das obrigações indivisíveis.

## **1.2. Lugar da prestação**

Com relação a este ponto, o art.º 772º nº 1 dispõe que, *na falta de estipulação ou disposição especial da lei, a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor*. Esta regra traduz um dos vários afloramentos práticos das ideias de protecção do devedor (*favor debitoris*).

Da análise do art.º supra, depreende-se que, a obrigação deve ser cumprida, em princípio no lugar convencionado. É o corolário lógico do princípio basilar da autonomia privada. A estipulação das partes pode ser feita de forma expressa ou tácita. Não há exigências legais a este respeito, podendo a convenção resultar do critério seguido em outras obrigações de igual natureza, constituídas entre os mesmos interessados.

Não havendo convenção, antender-se-á, em primeiro lugar às disposições especiais da lei que fixam o lugar do cumprimento. Assim, em matéria de compra e venda dispõe o art.º 885º que o preço deve ser pago no lugar da entrega da coisa vendida, ou em certos casos, igualmente previstos no domicílio do credor. Ou ainda o previsto no art.º 1039º sobre a locação, no 1195º sobre o depósito, no 2270º sobre legados.

---

<sup>4</sup> Vide Regime jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovado pela Lei 13/21, de 10 de Maio.

No que toca às obrigações pecuniárias, determina a lei que a prestação seja realizada no domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento, art.º 774.º.

Pode acontecer que a prestação, embora em si mesma possível, seja ou se torne impossível no lugar fixado para o cumprimento. Neste caso se a obrigação se mantiver, o art.º 776.º declara aplicáveis as regras supletivas dos art.º 772.º a 774.º. Haverá fundamento para considerar a obrigação nula ou extinta, sempre que se mostre essencial à satisfação do interesse do credor que se efectue a prestação no lugar designado no contrato.

### **1.3. Prazo da prestação**

Em sede do prazo para o cumprimento da prestação, uma vez mais a lei remete para o acordo das partes. Se tiver sido estabelecido um prazo ou um dia certo para o cumprimento, nesse tempo previsto deve ser realizada a prestação - e estaremos diante de uma obrigação a termo ou a prazo. Pode também o tempo do cumprimento resultar da lei ou ser fixado pelo tribunal. Não havendo prazo para o cumprimento, passamos ao domínio das chamadas obrigações puras.

O princípio geral das obrigações puras vem previsto no art.º 777.º. Determina este preceito que *na falta de estipulação ou disposição em especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela.*

O vencimento das obrigações sem prazo certo fica, na dependência da vontade das partes: em qualquer altura o credor pode reclamar o cumprimento ou o devedor oferecer-lho.

Tal como na fixação do lugar do cumprimento, também na fixação do momento em que a obrigação deve e pode ser cumprida apela-se, em primeiro lugar para o que for convencionado e, em segundo lugar, para as disposições especiais da lei. Só na falta de convenção ou de disposição especial é que se aplicam as regras do art.º 777.º.

As obrigações sem designação do tempo do cumprimento têm o nome corrente de obrigações puras em oposição as obrigações a termo ou a prazo.

Na formulação verbal, a norma do nº 1 distingue os dois aspectos essenciais da questão do tempo de cumprimento: o momento a partir do qual o credor pode exigir do devedor a realização da prestação e o momento a partir do qual é lícito ao devedor desonerar-se da obrigação, exigindo do credor a sua recepção, sob pena de incorrer em mora.

O nº 2 do art.º 777º consagra uma importante restrição ao impor que, *tornando-se necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer por virtude das circunstâncias que a determinaram, quer por força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a fixação dele é diferida ao tribunal*. Ainda se trata de obrigação a termo ou a prazo, que pode dizer-se natural, circunstancial ou usual.

Sendo a definição do prazo deixada a consideração do credor, deverá ele, ao estabelecê-lo, proceder de acordo com os princípios da boa-fé. E competirá ao tribunal fixar o prazo, a requerimento do devedor quando a sua determinação tenha ficado ao credor e este não use dessa faculdade nos termos do art.º 777º nº 3 ou a exerça abusivamente.

O preceito é assim aplicável tanto no caso do credor recusar-se a fixar o prazo, como no de ele simplesmente não fixar, sem nada dizer. O interesse do devedor está sobretudo em não se ver surpreendido, de um momento para o outro, com a necessidade de cumprir em curto prazo a obrigação.

O ónus da prova, relativamente a alguma das circunstâncias que justificam, nos termos do nº 2, o estabelecimento de um prazo, segundo o melhor entendimento 342º nº 2, sobre o devedor.

É muito discutido na doutrina a problemática da natureza da obrigação sujeita a prazo (inicialmente suspensivo), antes de o termo se vencer. Para alguns autores (teoria da pendência), a obrigação só existiria como tal após o vencimento do prazo. Para a doutrina dominante (teoria da actualidade), o vínculo não só existe, como tem existência actual – só o seu cumprimento coercivo estando diferido para momento posterior. Parece ser esta de facto, a concepção que melhor retrata no plano conceitual, o regime da obrigação a termo.

Um outro problema importante é o caso do preceituado no art.º 780º, de perda do benefício do prazo pelo devedor. Consente a lei que, sobrevindo determinadas circunstâncias, o credor possa

exigir antecipadamente o cumprimento da obrigação, muito embora o devedor seja beneficiário exclusivo ou conjunto do prazo.

Se observarmos o art.º 782º verificaremos que a lei abrange nesta exceção mesmo os co-obrigados solidários, o que logo decorre do regime de solidariedade, a respeito dos meios de defesa pessoais.

#### **1.4. Imputação do cumprimento**

A problemática da imputação do cumprimento pressupõe que, entre o mesmo devedor e o mesmo credor existam dívidas homogêneas, isto é, que tenham por objecto coisa do mesmo género. Este figurino surge quando o devedor satisfaça ao credor coisas do género previsto em quantidade bastante para saldar apenas alguma ou algumas e não todas essas dívidas, art.º 783º nº 1.

A lei atribui ao devedor um direito de escolha do sujeito as restrições, que se destinam a impedir a ofensa de legítimos interesses do credor. Nada se justificaria que se violassem princípios fundamentais que governem o cumprimento das obrigações.

O nº 2 do art.º 783º pretende ressaltar do disposto no nº anterior certos princípios consignados na lei em benefício do credor. Assim, sendo o prazo estabelecido em benefício do credor, como ele não pode ser obrigado a receber a prestação antes do vencimento *vide* art.º 779º também não pode ser compelido a imputar o cumprimento num crédito ainda não vencido.

O credor também não pode ser forçado a receber uma parte apenas da prestação portanto, se uma das dívidas é de montante superior à prestação entregue, não pode ser paga uma parte dessa dívida.

Na ausência de imputação convencional e de imputação pelo devedor, funcionam certas regras supletivas nos seguintes critérios de imputação legal:

- Em primeiro lugar imputa-se a prestação na dívida vencida, não pode de resto imputar-se numa dívida ainda não vencida, mesmo com declaração do devedor nesse sentido, se o prazo tiver sido estabelecido em benefício do credor;

- Em segundo lugar, imputa-se a prestação na dívida que ofereça menor garantia para o credor, segundo um critério de justificada tutela do devedor cuja satisfação corre ainda risco.
- Em terceiro lugar, presume-se que o devedor quer extinguir a dívida mais onerosa, invertendo agora compreensivelmente o sentido da tutela legal. O ónus avalia-se pela existência e pelo montante de juros, pela cláusula penal, pelos maiores encargos da execução.
- Em quarto lugar, atende-se à data do vencimento.
- Por último, considera-se relevante a data da constituição das obrigações.

Pode suceder que as dívidas estejam todas vencidas, que gozem das mesmas garantias, que sejam igualmente onerosas e que se tenham vencido e constituído na mesma data. Neste caso, o nº 2 orienta a imputação em todas elas rateadamente, mesmo com o prejuízo no disposto no art.º 763º. Admite-se nesta hipótese pouco frequente, o cumprimento parcial sem assentimento do credor. A solução não trás inconvenientes sensíveis para o credor dada a identidade dos elementos relevantes das obrigações. Quase se apresenta como parcelas duma obrigação única.

Uma última regra é a prevista no art.º 785º relacionada com as dívidas de juros, despesas e indemnizações que no seu nº 1 descreve uma ordem que se presumem efectuados os pagamentos quer da autoria do devedor quer de terceiro, fala em despesas, indemnização, juros e capital<sup>5</sup>.

Por despesas deve entender-se tudo o que foi despendido com o crédito e que o credor pode exigir do devedor. Não é possível indicar concretamente essas despesas, porque elas variam consoante as circunstâncias de cada caso. O que é necessário, sempre é que estejam relacionadas com a dívida e que o credor tenha direito ao seu reembolso.

A indemnização a seguir mencionada, é a que resulta da mora do devedor, ou seja a referida no art.º 804º e seguintes ou 810º e seguintes na eventualidade de existir cláusula penal.

Os juros a que se refere a lei são os juros contratuais ou legais que vence o crédito.

---

<sup>5</sup> Importa notar que os critérios legais mencionados não se aplicam, desde que seja declarada insolvência do devedor, nesta situação serão satisfeitos primeiramente os créditos privilegiados ou preferentes, até onde chegarem os bens que recai o privilégio ou preferência, depois disso, o rateio entre todas as dívidas cfr art.º 115º combinado com o 213º nº 3 todos do RJREI, aprovado pela Lei13/21, de 10 de Maio.

A ordem estabelecida no nº 1 do art.º 785º é puramente supletiva. Em princípio o devedor pode pagar os juros antes da indemnização ou das despesas. Somente se estabelece no nº 2 uma limitação quanto à imputação da prestação no capital, essa só pode ser feita com o acordo com o credor.

### **1.5. Prova do cumprimento**

O cumprimento de uma obrigação pode provar-se através de um documento em que o credor declare ter recebido uma prestação como satisfação do seu crédito. A esse escrito é denominado recibo ou quitação.

Representando a quitação o melhor meio e o meio normal de prova do cumprimento das obrigações – cujo ónus incumbe em princípio ao devedor 342º nº2, bem se justificam os termos mediante os quais consagrou-se nos dois números do art.º 787º do CC o direito à quitação.

Por um lado a lei confere a todo aquele que solve uma dívida a faculdade de exigir a respectiva quitação da pessoa que recebe o cumprimento, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de documento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisto interesse legítimo (nº 1). Por outro lado, o autor do cumprimento poderá recusar a prestação enquanto não lhe seja dada a quitação, assim como pode exigi-la posteriormente (nº 2).

A lei estabelece de forma idêntica, quanto ao direito à restituição do título da dívida ou à menção do cumprimento. Trata-se de um direito não só conferido ao devedor, mas também ao terceiro que cumpra a obrigação e fique sub-rogado nos direitos do credor, nº 2 do art.º 788º.

O devedor pode também recusar a prestação enquanto não lhe for restituído o título da dívida ou nele mencionado o cumprimento, assim como exigir essa restituição ou menção depois do cumprimento 788º nº 3.

Como o cumprimento representa um facto extintivo da obrigação, é ao devedor que incumbe fazer a prova dele, no caso de o credor exigir judicialmente o cumprimento 342º nº 2, mesmo que a prestação devida consista numa abstenção ou omissão. O que pode suceder é que, nestes casos de

prestação negativa, o autor refira desde logo o facto praticado ou a obra realizada em contravenção do dever assumido pelo obrigado e traga, ele próprio, a prova do não cumprimento.

Se o credor não aceitar a prestação realizada, por a não considerar conforme ao conteúdo da obrigação, será ainda ao devedor que incumbe provar tal conformidade.

Em contrapartida, é ao credor quem tem que provar os elementos constitutivos de quaisquer direitos novos que se arrogue como efeito de certas vicissitudes ocorridas no desenvolvimento da relação obrigacional (ex: o previsto nos art.º 905º e seguintes bem como no 1036º), se tiver chegado a aceitar a prestação como boa também ao credor incumbirá a prova da sua não conformidade com o conteúdo da obrigação, pois a aceitação da prestação constitui uma nítida presunção da conformidade entre uma e outra.

Em suma, as presunções determinam a inversão do ónus da prova (344º, nº 1 e 350º), caberá ao credor demonstrar em tais hipóteses, que o cumprimento não foi realizado.

## **1.6. Direito à restituição**

O direito à restituição vem previsto no art.º 788º a restituição do título deixa de ser obrigatória, se o credor tiver interesse legítimo na conservação dele. Tem interesse, se o cumprimento for parcial, ou se o título lhe conferir outros direitos: nestes casos, o devedor pode exigir que o credor mencione no título o cumprimento efectuado (declaração de amortização). Essa menção tem o valor probatório que lhe atribui o nº 1 do art.º 381º; faz prova do facto anotado, embora a prova possa ser contrariada por qualquer meio, e portanto, por testemunhas; porém, vale como documento particular, se o título da obrigação for entregue ao devedor, cfr. art.º 381º nº 1 e 2.

Apesar da segunda parte do nº 1 do art.º 788º se refira especialmente ao cumprimento, mostra a sua primeira parte que a disposição tem carácter genérico e que deve aplicar-se a outras formas de extinção das obrigações, designadamente a dação em cumprimento ou à compensação. A razão de ser é precisamente a mesma e a lei supõe o caso de ficar extinta a dívida e não apenas o de se ter cumprido a obrigação.

Em compensação, parece que o título deve ser restituído ao devedor, mesmo que seja nulo, desde que o pagamento haja sido efectuado e o devedor tenha legítimo ou justificado interesse na restituição do título<sup>6</sup>.

O nº 2 confere ao terceiro que cumpra a obrigação e que fique sub-rogado nos direitos do credor as mesmas faculdades quanto à restituição do título ou a menção do cumprimento. São as faculdades correspondentes às que a lei também confere ao cessionário do crédito previsto no art.º 586º, por idênticas razões.

Recusando o credor a restituição ou a menção, pode o terceiro, tal como o devedor, por força do art.º 842º, consignar em depósito a prestação devida, cfr. 841º nº 1 al a).

Nos termos do nº 3 do art.º 788º a respeito da aplicação do nº 2, tem efeitos importantes. Se o terceiro apresentar-se a cumprir, nas condições do nº 2, e lhe for recusada a restituição do título ou a menção do cumprimento, passa a existir mora do credor, tal como se a oferta lhe fosse feita pelo devedor, cfr. art.º 813º.

## **2. Não cumprimento das obrigações**

Verifica-se o não cumprimento (incumprimento) quando ocorre a não realização da prestação devida, ou a sua realização em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor;

Este instituto vem disposto nos art.º 790º a 816º e faz parte das matérias mais importantes na nomenclatura das obrigações e tem uma importância prática no seio dos juristas;

É necessário distinguir-se, por algumas situações resultarem efeitos jurídicos diversos, os casos de incumprimento *stricto sensu* dos casos de impossibilidade de cumprimento;

- No incumprimento *stricto sensu*, o devedor não cumpre porque não quer;

---

<sup>6</sup> Vide Ac. do Sup. Trib. Just. Port. , de 14 de Novembro de 1969, citado por Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Vol. II, 4ª Edição, Coimbra Editora, p 40.

- Já na impossibilidade de cumprimento o devedor não cumpre porque não pode;

No domínio do incumprimento *stricto sensu* importa ainda distinguir situações que dizem respeito as suas causas; Algumas vezes, o incumprimento resulta de facto imputável ao devedor art.º 798º e seguintes, outras o incumprimento decorre de factos imputáveis ao credor art.º 813º e seguintes; finalmente há casos em que o incumprimento tem uma causa alheia a qualquer das partes conforme disposto no art.º 790º;

E ainda, em qualquer dos casos, a obrigação, não tendo sido executada, já não é realizável, porque perdeu o interesse que tinha para o credor (incumprimento definitivo), ou não tendo sido realizada a tempo, ainda corresponde a um interesse do credor, o que se verifica é um mero retardamento ou atraso da prestação;

Nos termos do art.º 798 “*o devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*”. É ao devedor que incumbe provar que o incumprimento não resultou de culpa sua, sendo certo que o devedor é responsável perante o credor em situação de incumprimento, quer pelos seus próprios actos, quer pelos dos seus representantes legais ou pelo das pessoas que tenham utilizado para cumprimento da obrigação.

Se o incumprimento do devedor for apenas temporário, isto é, se se tratar de mero atraso no cumprimento (ou nos termos da lei – art.º 804 nº 2, quando por causa que lhe seja imputável, a prestação ainda possível, não foi efectuada no tempo devido), o devedor continua obrigado a reparar os danos que ao credor advenham do atraso no cumprimento.

Por outro lado, “pelo facto de estar em mora, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que o credor tiver, em consequência da perda ou deterioração daquilo que deveria entregar, mesmo que esses factos lhe não sejam imputáveis”, só deixando de responder pelo risco nestes termos se conseguir provar que o credor teria sofrido igualmente os danos se a obrigação tivesse sido cumprida em tempo, art.º 807º;

Não sendo razoável que o credor tenha de ficar indefinidamente à espera do cumprimento, o art.º 808º concede-lhe a faculdade de, uma vez verificada a mora, fixar um prazo razoável para que o devedor cumpra, com a cominação de que, no caso de ele o não fazer, se considerará a obrigação como definitivamente não cumprida para todos os efeitos.

Também se, em consequência da mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação (e essa falta de interesse é apreciada objectivamente, isto é, não pode ser devida a mero capricho do credor mas tem de fundar-se em razões justificativas objectivas), a obrigação deve considerar-se definitivamente incumprida 808;

### **2.1. Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor**

No art.º 790º e seguintes, regula-se o caso da obrigação tornar-se impossível, caso muito diferente da obrigação ser já impossível no momento em que se constitui. A impossibilidade originária tem como consequência a nulidade do negócio jurídico (art.º 280º e 401º), quer a impossibilidade seja conhecida ou reconhecível pelos contraentes, quer o não seja, ao passo que a impossibilidade superveniente, por causa não imputável ao devedor, extingue a obrigação com os efeitos previstos nos artigos subsequentes.

Sendo a obrigação condicional ou a termo, pode discutir-se, e tem sido efectivamente debatido pelos autores, se, verificada a impossibilidade depois do negócio, mas antes da verificação da condição ou do vencimento do termo ela deve ser considerada originária ou superveniente. Esta segunda opção foi adoptada no nº 2.

Não se faz referência ao caso de ser impossível a prestação no momento da celebração do negócio, mas se tornar possível antes da verificação da condição (suspensiva) ou do termo (inicial). Como se trata de uma impossibilidade superveniente, não tinha que ser regulado nesta secção do código. Está previsto no art.º 401 nº2.

Não se deve confundir a impossibilidade da prestação com a alteração das circunstâncias, que a torne excessivamente onerosa.

Desde que não haja impossibilidade, a obrigação não se extingue, nos termos deste artigo, embora o devedor possa obter a resolução do contrato ou a modificação dele, segundo juízos de equidade, caso verifiquem-se os demais requisitos exigidos no art.º 437º.

A impossibilidade da prestação nas obrigações solidárias, se a mesma se tornar impossível por factos imputáveis a um dos devedores, todos eles são solidariamente responsáveis mas só o devedor a quem o facto é imputável responde pela reparação dos danos que excedam este valor e, sendo vários é solidária a sua responsabilidade, vide art.º 520º.

A impossibilidade objectiva equipara-se a mera impossibilidade subjectiva, caso o devedor não possa fazer-se substituir por terceiro no cumprimento da obrigação, art.º 791º.

Uma situação de de inadimplemento não culposo em que o devedor não fica exonerado para com o credor, dá-se nos limites do *commodum*<sup>7</sup> de representação.

Com efeito, a impossibilidade superveniente da prestação, por causa que não seja imputável ao devedor, libera-o do cumprimento da obrigação. Porém, acrescenta o art.º 794º: se, por virtude do direito sobre certa coisa, ou contra terceiro, em substituição do objecto da prestação, pode o credor exigir a prestação dessa coisa, ou substituir-se ao devedor na titularidade do direito que este tiver adquirido contra terceiro.

Na impossibilidade temporária, disciplinada no art.º 792º que consiste numa situação diversa da mora propriamente dita, uma vez que, não é imputável ao devedor. Daí que se excluam os seus efeitos gravosos. Enquanto a impossibilidade temporária dura, o devedor não responde pelos prejuízos resultante do retardamento da prestação, mas logo que o impedimento desapareça fica obrigado a efectuá-la. Claro que, estando em causa um contrato bilateral, a contraparte pode invocar a excepção de não cumprimento do contrato.

No nº 2 do citado art.º 792º declara que a impossibilidade só se considera temporária enquanto, atenta a finalidade da obrigação, se mantiver o interesse do credor. Consequentemente, a impossibilidade deve ter-se como definitiva, nos casos de termo essencial.

Tratando-se de impossibilidade parcial, prevista no art.º 793º, o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, com redução proporcional da contraprestação da outra parte. No nº 2 deste art.º, ressalva-se a faculdade do credor preferir resolver o negócio, baseado em justificada falta de interesse no cumprimento parcial da obrigação.

---

<sup>7</sup> Previsto no art.º 794º.

## 2.2. Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor

O princípio básico é o de que, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor, quer se trate de não cumprimento, simples mora ou cumprimento defeituoso cfr. arts. 798º, 799º, 801º e 804º.

A lei estabelece uma presunção legal de culpa do devedor; portanto, sobre ele recai o ónus da prova. E a culpa é apreciada segundo os critérios aplicáveis à responsabilidade civil contratual, isto é, em abstracto.

O inadimplemento definitivo que ocorra por culpa do devedor confere ao credor o direito à indemnização dos danos sofridos.

No art.º 801º equipara-se o incumprimento definitivo a impossibilidade da prestação imputável ao devedor pois, se a prestação se torna impossível por culpa sua, responde como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.

Constituem causas de determinação do inadimplemento definitivo a perda do interesse do credor e a inobservância de um prazo suplementar razoável por ele fixado, art.º 808º.

Quanto aos efeitos, parifica-se ao não cumprimento definitivo a impossibilidade da prestação imputável ao devedor.

Mas, se a obrigação resultar de um contrato bilateral, a lei concede ainda ao credor a faculdade de resolvê-lo, podendo exigir a restituição por inteiro da sua contraprestação, se já houver efectuado, art.º 801º nº 2. Nesta hipótese, cabe pois, ao interessado optar pela indemnização compensatória dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento (*dano in contractu*) e a resolução do negocio.

A norma em questão, prevê directamente o caso de prestação impossibilitada com culpa da parte a ela adstrita. Todavia, a mesma doutrina aplica-se, por interpretação extensiva ou analogia, à situação diversa de incumprimento culposo de prestação possível.

O art.º 801º nº 2, confere o direito a resolução nos termos referidos, sem embargo do direito a indemnização. O que se discute é se a indemnização que se cumula com a resolução visa colocar o lesado na situação em que se estaria se não tivesse sido celebrado o contrato (interesse contratual

negativo) ou, antes, na que se encontraria se o contrato fosse cumprido (interesse contratual positivo)<sup>8</sup>.

Independentemente das considerações que possam ser afloradas de direito a constituir a favor da doutrina oposta, a nossa lei consagrou a primeira solução. Na verdade, optando o lesado pela resolução do contrato, seria em substância contraditório que ao mesmo tempo, pedisse a indemnização pelo seu não cumprimento. O que decorre da lógica e coerência desta opção é de colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato não houvesse sido celebrado. Portanto, não só exonerá-lo da obrigação que assumiu ou restituir-lhe a prestação por ele já efectuada, mas também indemnizá-lo do prejuízo que teve pelo facto de celebrar o contrato (*dano in contrahendo*).

Tanto o interesse contratual negativo como o positivo abrange, em princípio quer os danos emergentes como os lucros cessantes, art.º 564º n.º 1.

Também a simples mora do devedor o obriga a reparar os danos causados ao credor nos termos do art.º 804º n.º1. Verifica-se a mora debitória, se existir atraso culposo no cumprimento, mas subsiste a possibilidade futura deste. Expressa a lei que o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido, art.º 804º n.º 2.

Exige-se, para que ocorra mora que a prestação ainda seja possível, senão teríamos uma situação de impossibilidade definitiva de cumprimento 790º e 801º;

Ou mesmo de incumprimento definitivo 798º a que a não realização da prestação seja imputável ao devedor, caso contrário estaremos diante da impossibilidade temporária, prevista no art.º 792º;

Para ocorrer uma situação de mora, é necessário que ainda seja possível realizar a prestação em data futura. – Por esse motivo em certas obrigações não se admite a ocorrência de mora<sup>9</sup>, levando a violação do vínculo obrigacional directamente ao incumprimento definitivo;

---

<sup>8</sup> Por outras palavras: acrescenta-se à resolução a indemnização do dano negativo ou de confiança (*dano in contrahendo*), ou do dano positivo ou de cumprimento (*dano in contractu*), citado por Mário Júlio in Op Cit.

<sup>9</sup> É o caso das obrigações de facto negativo;

A mora depende por outro lado de a prestação não ter sido realizada a tempo devido. É necessário então recorrer a determinação do tempo do cumprimento para averiguar se o devedor esta ou não em situação de mora art.º 777º;

Nas obrigações puras<sup>10</sup> o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extra judicialmente interpelado art.º 805º;

Porém, nos termos do nº 2 do art.º citado haverá mora do devedor, independentemente de interpelação, quando: a) a obrigação tiver prazo certo; b) a obrigação provier de facto ilícito; c) se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido.

Consequências da mora do devedor:

- Obrigação de indemnizar os danos causados conforme art.º 801º; (***tem de haver um nexo de causalidade entre a mora e os danos causados***).
- Inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida 807º nº 1 e 2;

### **Extinção da mora**

A mora pode ser extinta em virtude da verificação de uma das 3 hipóteses:

- Acordo entre as partes;
- Purgação da mora;
- Transferência da mora em incumprimento definitivo;

A mora pode também cessar mediante acordo com o credor, fixando-se para mais tarde o vencimento da obrigação. Acordo esse dirigido a pôr termo à situação de mora apenas para o futuro ou, inclusive, com a amplitude de considerar retroactivamente a mora como não ocorrida.

Na hipótese de se extinguir a obrigação, é óbvio que desaparece a mora. Se a causa extintiva abrange tão-só a prestação inicial, subsistirá o dever de indemnização pelos danos resultantes do

---

<sup>10</sup> Obrigações Puras e Simples são as que não estão sujeitas a condição, termo ou encargo isto é, não têm elementos acidentais do negócio jurídico;

incumprimento até esta data. A cessação da mora foi apreciada oportunamente pela sua conversão em não cumprimento definitivo.

### **2.3. Mora do credor**

Também a mora creditória libera o devedor da responsabilidade pelo não cumprimento. Conforme determina o art.º 813º que *o credor incorre em mora, quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários para o cumprimento da obrigação;*

Logo, o atraso no cumprimento atribui-se ao credor, se este, injustificadamente omite a cooperação necessária para que o devedor efectue a prestação – nos termos em que lhe caiba fazê-lo.

Há uma diferença significativa entre a mora do devedor que depende sempre de culpa e a mora do credor prevista no art.º em referência;

Enquanto o devedor está obrigado a cumprir determinada obrigação, o credor não está propriamente obrigado aceitar a prestação, tem apenas de exercer o seu direito em harmonia com as regras da boa-fé. *O credor não pode por ex: desculpar-se dizendo que adoeceu ou que teve um acidente quando se dirigia ao domicílio do devedor, ou que tem a mão ferida e não pode passar a quitação, por se tratar de factos que não trazem consequências danosas ao devedor;* O motivo justificado que o credor pode invocar para não incorrer em mora tem de ser um motivo que encontre a sua justificação na lei, ou seja um motivo legítimo;

Haverá mora do credor por ex: nos casos em que a prestação deve ser entregue no domicílio do devedor, e o credor não se deslocar a esse domicílio para a receber portanto, o credor tem de praticar os actos necessários ao cumprimento da obrigação; pode o credor não indicar o local da descarga da mercadoria;

No art.º 816º vem consignada a consequência da mora do credor, terá de indemnizar o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respectivo objecto;

No que tange a delimitação das despesas indemnizáveis, vale naturalmente o princípio da boa-fé. Pouco importa que o credor não tivesse necessidade de fazer tais despesas se oportunamente houvesse aceitado a prestação, ou que essas despesas excedam até o valor da prestação. Essencial é que o devedor não se tenha como furta-se a elas agindo de harmonia com os ditames da boa-fé;

### **3. Realização coactiva da prestação**

O credor tem, em caso de não realização da prestação, uma garantia judiciária da obrigação, na possibilidade de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor (art. 817.º do CC).

#### **3.1. Acção de cumprimento e execução**

Fala-se em realização coactiva da prestação, quando não sendo voluntariamente cumprida a obrigação, o direito adstrito ao credor de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos do Código Civil e das leis processuais, vide art.º 817º.

Tanto no que respeita à acção de cumprimento, quer pelo que se refere à execução, manda a lei aplicar os termos declarados no CC e nas leis de processo. O CC contem nos artigos seguintes, as disposições consideradas de direito substantivo; as leis de processo regulam a forma de dar realização prática ao direito do credor.

A execução do devedor, quando se tenha em vista o pagamento de quantia certa, abrange, como fases fundamentais, a apreensão de bens (penhora), a venda judicial dos bens penhorados (quando não haja adjudicação dos bens ou venda extrajudicial) e o pagamento aos credores, vide art.º 811º e seguintes do CPC.

Se a execução tiver em vista a entrega de coisa certa, esta é igualmente apreendida, para ser entregue ao exequente, art.º 928º e seguintes do CPC, combinado com o art.º 827º do CC.

Tendo a obrigação exequenda por objecto a prestação de facto fungível ou a prestação de facto negativo, pode o credor requerer, em execução que o facto seja prestado por terceiro à custa do devedor, ou pedir a demolição da obra feita, se a obra houver em contravenção da obrigação cfr. art.º 828º e 829º do CC e o 933º e ss do CPC.

A execução é o meio comum para obter coactivamente a satisfação do direito do credor mas não é o único. Não se pode pôr de parte a possibilidade do exercício da acção directa, prevista no art.º 336º do CC, como meio do credor obter o cumprimento da obrigação. Embora seguramente rara, dada a natureza dos direitos de crédito, essa possibilidade existe.

Também não é execução a venda judicial ou extrajudicial do penhor, ou a sua adjudicação ao credor, embora sejam meios coactivos de realização da prestação nos termos do art.º 675º. O mesmo se passa com o direito de retenção sobre coisas móveis, art.º 758º.

Pode também ser citado embora de forma remota, como meio coactivo, a declaração de compensação, nos termos dos art.ºs 847º e 848º.

O direito de execução conferido pelo art.º 817º ao credor sobre o património do devedor não converte o direito de credito num direito real, visto que o exequente continuará sujeito, nos termos do art.º 604º. Todavia, uma vez efectuada a penhora, há que ter em conta primeiro o disposto no art.º 822º do CC e em seguida o que vem previsto no art.º 32º nº 1 do RJREI quanto a graduação de créditos na insolvência.

### **3.2. Execução específica**

A execução específica de uma obrigação, consiste na sua realização forçada, por intervenção judicial, da prestação debitória que o devedor não executou voluntariamente<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Vide Ana Prata, in Dicionário Jurídico, p. 636, Vol. I, 5ª Edição, Almedina.

O credor pode recorrer a execução específica, se a obrigação tiver por objecto a entrega de uma coisa determinada, ou de uma quantia em dinheiro ou se a prestação constituir um facto fungível, um facto negativo ou uma declaração negocial integrante de um contrato.

A execução específica supõe que, não tendo sido a obrigação voluntariamente cumprida, o seu cumprimento ainda seja possível e mantenha interesse para o credor, isto é, que não haja incumprimento definitivo, qualificado ou não por impossibilidade.

A execução específica vem prevista no art.º 827º do CC que faz referência à segunda das modalidades de execução, regulada nos art.º 928º e seguintes do CPC. O executado é citado para fazer a entrega da coisa. Não o fazendo, a coisa será entregue judicialmente, procedendo-se às buscas e outras diligências que o tribunal julgue necessárias, vide art.º 930º do CPC.

Neste caso, liquidado o valor da coisa e determinado o prejuízo resultante da falta de cumprimento no mesmo processo, a execução prosseguirá para pagamento da quantia total apurada.

No art.º 828º, sob epígrafe, prestação de facto fungível, temos a prestação do facto por outrem (que pode ser o próprio credor, art.º 936º nº 1 do CPC), à custa do devedor, só pode admitir-se quando se trate de um facto fungível. Deixa de ser possível, se o facto tiver necessariamente de ser prestado pela pessoa que se obrigou.

A execução decompõe-se em duas fases, logicamente sucessivas, mas que na prática podem vir de algum modo a coincidir.

Na 1ª trata-se de fazer, mediante peritagem, o cálculo de custo da prestação e de obter a quantia correspondente, à custa dos bens do executado. Na 2ª que pode principiar antes de concluída a avaliação ou a execução destinada a obter a quantia apurada, dá-se ao exequente a faculdade de fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, a prestação em falta, prestando contas ao tribunal.

Aprovada as contas, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução em primeiro lugar instaurada, vide art.º 935º e seguintes do CPC.

#### 4. Cessão de bens aos credores

A literatura jurídica sobre a presente temática faz remontar a origem deste instituto à «cessio bonorum» do direito romano, que, a dado período da história, possuía formas mais degradantes e menos humanizantes para a pessoa do devedor. Tal é assim que inicialmente era permitido ao credor fazer do devedor seu escravo («trans tiberim») ou espartear-lo («partes secanto»).

No entanto, a partir da *lex julia*, já era possível que o devedor pudesse entregar aos credores todo o seu património, a fim de que estes o partilhassem extrajudicialmente, ficando assim o mesmo livre da infâmia e da prisão por dívida<sup>12</sup>.

Apesar de parecer curiosa, porquanto seja embora designada por cessão não se confunde, nem com a cessão de créditos ou de quaisquer outros direitos, nem tão pouco com a cessão da posição contratual, não sendo, por isso, uma cessão em sentido técnico, uma vez que os bens cedidos continuam a ter o devedor como seu titular, deixando de o ser apenas quando forem alienados, pelos credores, a terceiros. Sendo certo que, neste caso, os poderes do proprietário ficam deveras limitados.

A curiosidade supra aludida leva-nos a procurar indagar a razão de ser de o legislador ter inserido a cessão de bens aos credores logo após o cumprimento, o incumprimento e a realização coactiva de prestações. Provavelmente a resposta encontrar-se-ia no facto de o instituto em causa tratar-se de uma outra forma de satisfação dos direitos de crédito, distinta, é claro, de outras formas de realização coactiva da prestação.

Assim, entender-se-á por *cessão de bens aos credores o acto através do qual o devedor procede a entrega, a todos os seus credores, ou a alguns deles, a totalidade do seu património (bens) ou parte dele, com o propósito de liquidar ou pagar dívidas*. Desta aproximação conceitual se pode deprender que a dita cessão surge como uma das vias, a partir da qual se obtém a satisfação dos

---

<sup>12</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito da insolvência. Coimbra: Ediç. Almedina, AS, 2018, 8ª ed., pp. 21-23; quanto à ideia de que a cessão de bens aos credores remonta a *cessio bonorum* do direito romano vide VARELA, João de Matos Antunes, Das obrigações em geral. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, 7ª ed., vol. II, p. 155, nota nº 2; COSTA, Mário Júlio de Almeida, Noções fundamentais de direito civil. Coimbra: Almedina, 2009, p. 333.

credores sem que haja recurso a realização de prestação coactiva, isto é, sem necessidade de recorrer a execução judicial ou a insolvência.

Deste modo, seria possível a cessão, objecto deste tópico, ganhar vantagens em relação aos processos de execução e de insolvência, por evitar a perda de tempo, os incómodos e as despesas inerentes ao processo judicial. Na mesma senda, podemos dizer que o facto de a cessão de bens aos credores traduzir-se numa entrega espontânea e não forçada, como ocorre, por ex., na acção executiva por meio da penhora e abarca ainda o mandato conferido aos credores, que actuam no seu próprio interesse, mediante a promoção da alienação dos bens do devedor e o pagamento das suas dívidas<sup>13</sup>.

O código civil em vigor disciplina a matéria sobre cessão de bens aos credores nos artigos 831º a 836º do CC. Tais artigos enunciam a noção legal da *cessio bonorum* (art.º 831º do CC) e os outros preceitos legais regulam outros aspectos relevantes do instituto em causa, do qual destacamos os seguintes:

- Quanto a forma, o artigo 832º do CC consagra a forma escrita para a validade da cessão. O que quer dizer se A devedor declarar «verbalmente» a entrega de bens aos credores estará ferida de nulidade, por inobservância de forma (art.º 220º do CC). Para impedir que haja vício bastaria apenas que A (devedor) plasmasse em documento escrito a sua vontade, em conformidade com o preceituado no citado art.º 832º do CC.

Ademais, resulta ainda da doutrina consagrada neste artigo a exigência de que se forma especial for estabelecida para a transmissão do bem, é essa a forma que deve ser observada, sob pena de vício de forma. Assim, se se tratar de entrega de bens imóveis, cuja forma de transmissão exige a celebração do negócio por escritura pública, o devedor deverá sujeitar a entrega de tal bem ao credor através de escritura pública (art. 89º, al. a) do Cód. Not e art.º 875º do CC e se for um bem sujeito a registo o mesmo deverá ser feito.

Esse regime poderia levar a que se fizesse a seguinte interrogação será que a cessão traduzirá a tradição da coisa, isto é, haveria já a transmissão da titularidade do bem para que exista tanta

---

<sup>13</sup> Vide por todos VARELA, João de Matos Antunes, Das obrigações...op. cit., p.156 e ainda caracterizando a natureza jurídica da cessão de bens aos credores como contrato entre o devedor e o credor ver COSTA, Mário Júlio de Almeida, Noções fundamentais... op. cit., pp.333-334.

solenidade? Louvando-nos em Antunes Varela, diremos: «É que os poderes de alienação atribuídos aos cessionários são de tal modo importantes que bem justificam a exigência da lei»<sup>14</sup>, apesar dos bens cedidos pertencerem ainda ao devedor até que a alienação seja efetivamente realizada.

No concernente aos efeitos da cessão ou exequibilidade dos mesmos, importa realçar que regula a matéria o art.º 833º do CC. Entretanto, há que distinguir que (i) na constância da cessão, os cessionários e credores posteriores à cessão não possuem a faculdade de executarem os bens cedidos, uma vez que quando foi constituída a sua dívida já aqueles bens haviam sido cedidos. No entanto, os credores anteriores que não tinham participado da cessão são os únicos que têm legitimidade para executar esses bens, até que sejam alienados.

Em suma, no que à administração diz respeito, enquanto ao cessionário cabe a prática de actos de administração e disposição dos bens cedidos, ao devedor incumbe a fiscalização dos actos de gestão e o direito à prestação de contas (art.º 834º do CC).

Ao fim e ao cabo, o legislador disciplina outrossim a exoneração e a desistência do devedor, nos artigos 835º e 836º, ambos do CC, somente quando os credores receberem a parte que lhes cabe no produto da liquidação e na medida do que receberem; e desistência só quando cumprir as obrigações a que está adstrito aos cessionários, respectivamente.

## **5. Causas de extinção das obrigações além do cumprimento**

O legislador num estilo marcadamente didáctico disciplina o cumprimento, o incumprimento e a realização coactiva da prestação, aspectos anteriormente tratados neste manual.

O cumprimento pode ser encarado como o meio normal de satisfazer o direito dos credores, e que proporciona consequentemente a extinção da obrigação. Todavia, na sequência deste, a lei regula outras formas de extinção das obrigações além do cumprimento, quais sejam: (i) Dação em

---

<sup>14</sup> Cfr. VARELA, J. de M. Antunes, *Das Obrigações...*, p.157; anotação ao artigo 832º vide LIMA, Pires e VARELA, Antunes, *Código civil anotado*. Coimbra: Coimbra edit., vol.II, 4ª ed., revist e actual, p.

cumprimento; (ii) consignação em depósito; (iii) compensação; (iv) novação; (v) remissão e (vi) confusão<sup>15</sup>, todas previstas nos artigos 837º a 873º, todos do CC.

### 5.1. Dação em cumprimento

A dação em cumprimento ou *datio in solutum*, também por vezes chamado por dação em pagamento, consiste na exoneração do devedor da obrigação a que está vinculado, mediante uma prestação diferente da que era devida, mas com acordo do credor.

Se, por exemplo, A deve a B Kz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) pelos serviços que este lhe prestou. Contudo, A, colecionador de obra de artes, faz uma prestação diversa da que estava obrigado, mediante a entrega da obra de arte «o pensador» que o credor aceitou, extinguindo, dessa forma, a obrigação.

O instituto sub *judice* vem regulado nos artigos 837º a 839º do CC. Enquanto o art.º 837º enuncia os elementos integrantes da noção, fixa também a obrigatoriedade do consentimento, isto é, a prestação diversa a que o devedor pode recorrer só o exonera se houver acordo entre as partes. A consagração dos artigos 837º e 838º, ambos, do CC dissipam qualquer dúvida em relação à natureza da prestação debitória diversa, isto é, a prestação diferente da que é devida, podendo ser prestação de coisa, ou seja, de uma outra coisa, bem como podendo ser ainda a transmissão de um direito.

A dação em cumprimento distingue-se da dação em função do cumprimento ou dação *pro solvendo*, esta última disciplinada no art.º 840º do CC que estabelece no seu nº 1 que «se o devedor efectuar uma prestação diferente devida, para que o credor obtenha mais facilmente, pela realização do valor dela, a satisfação do seu crédito, este só se extingue quando for satisfeito, e na medida respectiva».

---

<sup>15</sup> Ao lado destes institutos, elenca-se igualmente outras causas que atingem a subsistência das obrigações tais como: a declaração de nulidade, a anulabilidade, a resolução, a caducidade, a denúncia e há quem aponte também a prescrição, pese embora ela seja tomada como excepcional e ser aplicável a outros direitos, aspectos de que não curaremos aqui. Em sentido semelhante VARELA, J. de M. Antunes, *Das obrigações...*, p. 169, nota 1; COSTA, Mário J. de Almeida, *Noções...* pp. 337-338.

Assim, se A, exímio músico de canções folclóricas angolanas, a B Kz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas); conhecendo os gostos musicais deste, A convenciona com ele (B) a realização de um concerto para mais facilmente obter o pagamento (a satisfação do seu crédito). A grande dificuldade, neste caso, é o de se saber se o devedor pretendia realizar uma dação em cumprimento ou dação em função do cumprimento ou uma novação. Todavia, as dúvidas dissipadas ficam ao olharmos para a presunção a favor da *datio pro solvendo* consagrada no nº 2 do art.º 840º do CC.

Porém, a diferença específica da *datio pro solvendo*, apesar de partilhar com a dação em cumprimento a sua inserção na mesma secção e ter por objecto a realização de uma prestação diferente da que é devida, diferencia-se desta por não visar extinguir imediatamente a prestação e se distancia da novação por não criar uma nova obrigação; mas, visa tão somente tornar mais fácil o cumprimento da obrigação, cuja extinção depende da satisfação dos direitos do credor (nº 1, *in fine*, do art.º 840º do CC.

## 5.2. Consignação em depósito

Por consignação em depósito entender-se-á por «depósito judicial da coisa devida, feita à ordem do credor, com o fim de liberar definitivamente o devedor do vínculo obrigacional (art.º 841º do CC).

A consignação é um instituto regulado nos artigos 841º a 846º do CC e é apenas aplicável as obrigações de prestação de coisa, pois só nas situações em que a prestação debitória recaia sobre uma coisa como objecto, seria possível depositar a coisa devida<sup>16</sup>.

Importa realçar que quanto às prestações de coisa, a consignação pode incidir sobre as prestações em dinheiro (obrigações pecuniárias), assim como as prestações de coisas de outra natureza.

Quando é que se pode recorrer a consignação em depósito? Em princípio, para que o devedor possa estar liberado do vínculo a que se obrigou, implica a colaboração indispensável do credor. Contudo, pode ocorrer que o credor se encontre em mora e, nesse caso, a lei atribuir ao devedor a facultade

---

<sup>16</sup> Ficam, porém, excluídas as prestações de facto positiva e as prestações de facto negativa, Por todos, VARELLA, J. de M. Antunes, Das obrig., p. 187

de se liberar da obrigação, mediante depósito judicial, com a respectiva citação do credor (art.º 841º, 1 al. b). Todavia, além da mora creditória, admitisse também a consignação nas situações em que o devedor, «sem culpa sua, não puder efectuar a prestação ou não poder fazê-lo com segurança, por qualquer motivo relativo à pessoa do credor (art.º 841, nº 1 al. a). Enfim, o art.º 842º do CC consagra a possibilidade de um terceiro com legitimidade de efectuar a prestação poder requerê-la.

Um aspecto particular que não escapa à vista é a dupla relação a que a consignação dá corpo. Embora ela vise a extinção da obrigação, cria igualmente uma outra relação obrigacional em que as partes são o devedor, enquanto depositante, e o terceiro a quem os bens são entregue, como depositário ou consignatário, constituindo, desse modo, a relação substantiva, cujo regime vem densificado no código civil, v.g., art.º 841º e ss, por um lado.

Por outro lado, a materialização da consignação em depósito requer necessariamente a intervenção do Tribunal através de um processo especial de consignação em depósito (artigos 1024º e ss do CPC), que dá lugar a uma relação processual.

### **5.3. Compensação**

Entender-se-á por compensação o meio pelo qual o devedor se vê livre da sua obrigação, «por extinção simultânea do crédito equivalente de que disponha sobre o seu credor»<sup>17</sup>.

Exemplo, A, dentista, é devedor de Kz. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas) por serviços de consultoria que B lhe prestou, enquanto Advogado. No entanto, B também é devedor de A por ter beneficiado dos serviços dentários, em valor equivalente.

Neste caso a extinção das duas obrigações decorreria de um encontro de contas e tem a vantagem de evitar pagamentos recíprocos ou até o risco de uma parte não ver os seus direitos satisfeitos na eventualidade de o outro vier a ser declarado insolvente.

---

<sup>17</sup> Colhida de VARELA, J. de M. Antunes, Das obrig., p. 197

O instituto de que ora nos ocupamos, encontra-se regulado nos artigos 847º a 856º, todos do CC. Deste modo, a efectivação da compensação depende apenas da declaração de uma das partes (art.º 848º, nº 1 do CC), que faz dela um verdadeiro direito potestativo.

Em suma, nos termos da lei vigente, a extinção dos dois créditos recíprocos implica: (i) a existência de uma declaração de um dos devedores- credores para a dita compensação e a extinção dá-se exatamente no momento em que se tornarem compensáveis (art.º 854º do CC); para que duas pessoas possam ser devedores e credores além da reciprocidade (art.º 851º do CC).

Para ter presente o alcance do instituto da compensação ainda necessário reunir todos os requisitos previstos no art.º 847º do CC, bem como as causas de exclusão previstas no art.º 853º e as situações de nulidade ou anulabilidade previstas no art.º 856º do CC.

#### **5.4. Novação**

Esta modalidade de extinção das obrigações além do cumprimento vem regulada nos artigos 857º a 862º, todos do CC.

A novação consiste na «extinção contratual de uma obrigação em virtude da constituição de uma obrigação nova que vem ocupar o lugar da primeira»<sup>18</sup>.

A novação pode ser objectiva que se dá quando são mantidas as partes da relação contratual (credor e devedor) e é substituída a obrigação (art.º 857º do CC) ou subjectiva, onde se opera a substituição de uma das partes, isto é, o credor ou o devedor, mas é mantida a obrigação (art.º 858º do CC).

Exemplo: A deve a B Kz. 6000.000,00 ( Seis Milhões de Kwanzas). Aquele vendo-se desprovido de valores monetários, convencionou com B a fim de a dívida contraída ser substituída por outra, cujo objecto é a entrega de uma fazenda sita no K. Norte.

Quanto à novação subjectiva o art.º 858º preceitua duas situações paradigmáticas, a primeira em que se verifica a substituição do credor, «quando um novo credor é substituído ao antigo,

---

<sup>18</sup> Noção colhida de COSTA, Mário J. de Almeida, Noção..., p.343; do mesmo A. ver também COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações. Coimbra: Ed. Almedina, AS, 2011, 12ª ed, p. 1110.

vinculando-se o devedor para com ele por uma nova obrigação; a segunda diz respeito à substituição do devedor, quando um novo devedor, contraindo nova obrigação, é substituído ao antigo, que é exonerado pelo credor».

Contudo, relevante, nessa matéria, são os requisitos da novação, onde uns podemos chama-los de requisitos gerais, tais como a capacidade dos contraentes e os pressupostos gerais da validade dos contratos e os específicos, donde se destaca a intenção de inovar (*animus novandi*), que deve ser expressamente declarado, conforme deflui do art.º 859º do CC.

Além disso, necessário se torna que a obrigação primitiva seja válida e não tenha sido extinta quando a segunda obrigação foi contraída, sob pena de ser ineficaz, como preceitua o nº 1 do art.º 860º, nº 1 e que no seu nº 2 disciplina, quer o facto de ter sido declarada nula ou anulável a nova obrigação, quer o facto de tais vícios serem imputáveis ao credor. Enfim, sobre os efeitos dispõe o nº 1 do art.º 861 que extinta a obrigação, na falta de reserva expressa, também ficam extintas as garantias que asseguravam o seu cumprimento e o mesmo se passa com a garantia que diz respeito a terceiros,

Em suma, ao novo crédito, dispõe o art.º 862º «não está sujeito aos meios de defesa oponíveis às obrigações antigas, salvo estipulação em contrário».

## 5.5. Remissão

A remissão dá-se quando «o próprio credor que, com a aquiescência embora do devedor, renuncia ao poder de exigir a prestação devida, afastando definitivamente da sua esfera jurídica os instrumentos de tutela do seu interesse, que a lei lhe conferia»<sup>19</sup>.

A deve Kz. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) a B. Este apercebendo-se do infortúnio que recaiu sobre A, decidiu em perdoar-lhe a dívida.

---

<sup>19</sup> Colhida de VARELA, J. de M. Antunes, Das obrig..., p. 243.

O código civil prevê a possibilidade de a remissão resultar de um contrato, oneroso ou gratuito, exigindo a anuência do devedor que, tal como a vontade de remitir, pode fazê-lo de forma expressa ou tácita (art.º 217º e 218º, ambos do CC).

Dentre os vários aspectos do regime há que sublinhar os seus efeitos. O efeito imediato da remissão produz definitivamente a perda do crédito e concomitante a liberação do débito.

Ao lado dessa consequência, é de notar ainda que em relação aos acessórios e garantias, pessoais ou reais, as mesmas extinguem-se com a extinção da obrigação, sem ser necessária a participação do terceiro que as tinha prestado, nesse sentido, aponta o art.º 866º do CC.

À guisa de conclusão do que se acaba de afirmar, no parágrafo anterior, é a de que a remissão da dívida principal acarreta a dívida acessória e das outras garantias.

Para as obrigações solidárias e indivisíveis<sup>20</sup>, quando são vários os credores e devedores e houver remissão de todos os credores e dela participam todos os devedores há a extinção da dívida e dos seus acessórios.

Todavia, sendo vários os devedores, nas obrigações solidárias ou obrigações indivisíveis, preceituadas nos nºs 1 e 2 do artigo 864.º e n.º 1 do artigo 865.º, ambos do CC, respectivamente, se a remissão não visar a dívida toda, mas apenas a de algum devedor em concreto, somente este fica beneficiado pelos efeitos da mesma, sem, contudo, saírem os outros prejudicados, por essa situação.

O art.º 863º consagra, no seu nº 1, a possibilidade de o credor remitir a dívida do devedor. Tratando-se assim de uma remissão concedida apenas a um devedor solidário só este fica liberado ante o credor; porém, os outros devedores ficaram apenas desonerados na parte relativa ao devedor exonerado. Mas, se o credor remitante reservar para si o direito de exigir aos outros devedores toda a prestação, estes também conservam o seu direito de regresso sobre o devedor desonerado como se não tivesse havido remissão (artigos 864º, nº 1 e 2).

---

<sup>20</sup> Sobre obrigações conjuntas e obrigações solidárias vide, por todos, COSTA, Mário J. de Almeida, *Direito das obrigações...* op. cit., pp. 664 e ss e VARELA, J. de M. Antunes, *Das obrigações em geral*. Coimbra: Edic. Almedinas, AS, 2013, vol. I, 10ª ed., pp. 748 e ss.

Exemplo: A, B e C devem solidariamente a D 6.000.000,00 (Seis Milhões de Kwanzas), supostamente em partes iguais. Acontece, porém, que D remitiu a dívida de A, sem reservar para si o direito de exigir a totalidade do valor da dívida a B e C, o que significa poderá exigir de cada um deles apenas o valor de Kz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas). Quanto ao A, embora não venha a responder perante o Credor D devido a referida remissão, fica adstrito ao direito de regresso que lhe pode ser exercido pelo convededor que efectuar o pagamento da dívida.

No que à nulidade e anulabilidade diz respeito, é de frisar que a remissão também é susceptível de estar eivado de vícios que a firam de nulidade ou anulabilidade.

Caso isso ocorra e a nulidade ou anulabilidade venha a ser declarada, o crédito renasce com todos os seus acessórios e garantias que possuía e asseguravam, por isso, o seu cumprimento, salvo a excepção prevista no nº 3 do art.º 866º que proíbe o renascimento das garantias prestadas por terceiros, se o vício for imputável ao próprio credor.

## **5.6. Confusão**

Dispõe o art.º 868º que «quando na mesma pessoa se reúnam as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, extinguem-se o crédito e a dívida». Neste fenómeno manifesta-se o instituto da confusão.

A relação creditícia aparece sempre como uma realidade que possui dois polos patenteados pelo sujeito activo e sujeito passivo, onde um dos polos será titular do direito subjectivo (credor) e outro do correlato dever jurídico ou sujeição (devedor).

A vida, porém, em certas ocasiões faz coincidir na mesma pessoa as qualidades de credor e simultaneamente de devedor. É, portanto, nesses momentos em que surge a figura da confusão. Ex. A deve a B, seu pai, o valor de Kz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas). O credor, entretanto, falece e o seu único herdeiro é A. Este passa a reunir em si a qualidade de credor e devedor, extinguindo-se, desse modo, o crédito e a dívida, por confusão.

Na hipótese configurada acima verifica-se o disposto no art.º 868.º, porquanto na mesma pessoa se reúnem as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, tendo como consequência a extinção do crédito e da dívida.

Ao fim e ao cabo, no que toca a esta matéria há- que ter em conta o disposto nos artigos 869.º e 870.º sobre obrigações solidárias e obrigações indivisíveis. Destrincemos então as situações que presentes nos preceitos supracitados.

No que concerne às obrigações solidárias, há que distinguir a hipótese em que haja reunião na mesma pessoa das qualidades de devedor solidário e credor (solidariedade passiva), daquela em que no mesmo sujeito se encontrem unidas as qualidades de credor solidário e devedor (solidariedade activa).

Quanto à solidariedade passiva, retomemos o exemplo dado alhures para aplicá-lo, agora, ao instituto da confusão. Destarte, A, B e C devem solidariamente a D 6.000.000,00 (Seis Milhões de Kwanzas), mas A falece e tem como único herdeiro seu filho D. Este sucede ao *de cujus*, acabando por reunir concomitantemente a qualidade de devedor, diga-se solidário, e de credor.

Assim D, tal como outro qualquer devedor, responderia, em princípio, pelo cumprimento da dívida na totalidade, uma vez que o credor pode exigir, nas dívidas em regime de solidariedade, o pagamento integral da dívida por qualquer um dos devedores. Ora, pelo facto de D ter, por via da herança, sucedido a A, tal poderia significar, em virtude de em D estarem presentes as qualidades de devedor e de credor, isto é, da confusão operada em D resultaria a extinção completa dívida, restando-lhe apenas beneficiar do seu direito de regresso a exercer contra B e C, se tivéssemos que aplicar o regime geral de forma nua e crua.

Porém, doutrina fixada no nº 1 do art.º 869 dispõe em sentido contrário, porquanto não exonera os condevedores no cumprimento da totalidade da obrigação, «mas apenas na parte, relativa ao devedor diretamente atingido por ela». Se pretendermos elucidar o que se acaba de afirmar, com o exemplo figurado, diremos que a dívida não ficaria extinta e B e C responderiam a D solidariamente por Kz. 400.000.000,00 (Quatro Milhões de Kwanzas)<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> No mesmo sentido e mais desenvolvimento vide, por todos, VARELA, J. de M. Antunes, Das obrigações.. vol.II, p.268. Relevante é ainda a anotação feita ao art.º 869º do CC cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código civil anotado, pp. 156-157.

No seguimento desta discussão é conveniente se tenha presente o que determina o art.º 515.º, nº 1 do CC, nos termos do qual «os herdeiros do devedor solidário respondem colectivamente pela totalidade da dívida; efectuada a partilha responde nos termos do art.º 2098.º» do CC<sup>22</sup>.

No que concerne à solidariedade activa, a lei também supera a pura lógica, criando um regime que procuraremos explicitar no seguinte exemplo: Se A for devedor de Kz 12.000.000,00 (Doze Milhões de Kwanzas) a B, C e D, sublinhe-se, em regime de solidariedade e A acaba, sucedendo B, por ser o único herdeiro deste.

Apesar de B, tal como qualquer um dos concredores solidários, ter direito a exigir o pagamento total da obrigação, a lei no nº 2 do já citado art.º 869º só exonera o devedor naquela parte da dívida a que a confusão recai. Voltando ao nosso exemplo, significa que A só fica liberado ao pagamento de Kz. 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Kwanzas) a que B tinha direito, contudo, A continuará a responder solidariamente para com C e D no valor de Kz. 8.000.000,00 (Oito Milhões de Kwanzas).

Quanto as obrigações divisíveis também é possível encontrar, tal como na obrigações solidárias, a pluralidade do lado dos devedores e dos credores<sup>23</sup>. Relevam nestes matérias além de alguns aspectos do regime decalcado das obrigações solidárias, releva o disposto no art.º 535º, 536º, 538.º e previsto no nº 2 do art.º 865º, todos do CC.

Mas, afinal, qual é a eficácia da confusão perante terceiros? Quanto a esta questão dispõe o art.º 871º que; (i) « a confusão não prejudica os direitos de terceiros (nº 1); (ii) se houver, a favor de terceiro, direitos de usufruto ou de penhor sobre o crédito, este subsiste, não obstante a confusão, na medida em que o exija o interesse do usufrutuário ou do credor pignoratício (nº 2); (iii) se na mesma pessoa se reunirem as qualidades de devedor e de fiador, fica extinta a fiança, excepto se o credor tiver legítimo interesse na subsistência da garantia (nº 3); (iv) a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de proprietário da coisa hipotecada ou empenhada não impede que a hipoteca ou penhor se mantenha, se o credor nisso tiver interesse e na medida em que esse interesse se justifique» (nº 4).

---

<sup>22</sup> Para mais desenvolvimentos vide, por todos, COSTA, Mário J. de Almeida, Direito das obrig., pp. 676-677.

<sup>23</sup> Antunes Varela considera que o regime das obrigações divisíveis constitui um autêntico decalque das soluções adoptadas nas obrigações solidárias Cfr. VARELA, J. de M. Antunes, Das obrig. vol. II, pp. 269 e ss.

Dos 4 números do citado art.º 871º do CC resulta que a lei protege os interesses de terceiros, razão pela qual a confusão nem será eficaz com relação a eles. O mesmo acontece em relação aos patrimónios separados onde a figura da confusão não faz morada, conforme previsto no art.º 872º do CC.

Relativamente à cessação da confusão é de sublinhar que não há, nos termos da lei, impedimento que ela cesse ou se desfaça. Todavia, caso isso aconteça «renasce a obrigação com os seus acessórios, mesmo em relação a terceiro», na eventualidade de «o facto que a destrói» ser anterior a referida confusão. Só não será assim nos casos em que a dita cessão for devida ao próprio credor, pois, nesse caso, «não renascem as garantias prestadas por terceiro, salvo se *e/le* conhecia o vício na data em que teve notícia da confusão» (art.º 873º, nº 1 e 2 do CC)<sup>24</sup>.

## 6. Insolvência e Recuperação de Empresas

### Introdução

Angola herdou do sistema jurídico colonial grande parte da sua legislação que, por razões diversas, ainda não foram completamente substituídas. O ano de 1988 é um marco histórico na economia angolana, face a mudança do sistema económico de economia centralizada para a economia de mercado, com o célebre SEF (Programa de Saneamento Económico e Financeiro) que se fez acompanhar de um pacote legislativo, cuja menção se dispensa.

Todavia, apesar da mudança de paradigma, o país continuou a ter uma economia dominada pelo sector público empresarial, aliada a fraca cultura de prestação de contas, inclusive no sector privado, esses factores contribuíram para que os processos de falência não tenham tramitado nos tribunais angolanos, até muito recentemente.

---

<sup>24</sup> O previsto no nº 2 do art.º 873º do CC visa proteger os terceiros de boa fé e encontra paralelo ao disposto nos artigos 766º (cumprimento), 839º (dação em cumprimento), 856º (compensação), 860.º, nº 2 (novação) e 866.º, nº 2 (remissão) cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código civil anotado...op. cit., p. 160.

Hoje, talvez impulsionado por externalidades, a economia angolana procura tornar-se mais competitiva, de modos a atrair mais investimento estrangeiro, o que passa pela melhoria do ambiente de negócios.

O regime falimentar angolano, inserto no Código de Processo Civil Português de 1961,<sup>25</sup> revogado pelo Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresas<sup>26</sup>, aprovado pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, privilegia a falência liquidação, aquela que visa somente a satisfação dos credores, cuja consequência é a “morte da empresa”, em detrimento da falência saneamento, aquela que, antes, procura recuperar a empresa.

Este regime especial localiza-se no Capítulo XV do aludido diploma legal, artigos 1122.º a 1325.º, em especial na Secção III, sob epígrafe Liquidação em benefício dos credores.

Saliente-se que o CPC previa a falência para o devedor comerciante (arts. 1135.º a 1312.º) e a insolvência para o não comerciante (arts. 1313.º a 1325.º).

Ora, esse quadro legal tem-se revelado desajustado para os dias que vivemos, por aquelas e por outras razões que mais adiante faremos alusão.

Assim, visando atender a actual dinâmica da nossa economia, a Assembleia Nacional aprovou, e já se encontra em vigor, o Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e de Insolvência, que acima tivemos o cuidado de citar.

Ao longo da nossa comunicação procuraremos apresentar o quadro legal vigente em matéria de insolvência e recuperação de empresas, conforme o programa que nos foi proposto.

Não temos qualquer pretensão em esgotar o tema, por isso, faremos apenas uma breve alusão ao conceito de Insolvência e Recuperação de Empresas, a declaração da situação de insolvência, a situação da Massa insolvente e sobre a posição dos intervenientes no processo, com realce para o juiz, o administrador e Ministério Público. Em diante, falaremos com alguma profundidade dos efeitos da declaração de insolvência, designadamente sobre o devedor, a verificação dos créditos, embora este processo tenha duas vertentes, a administrativa, realizada pelo administrador e a judicial, pelo juiz, veremos apenas na segunda vertente, a restituição e a separação de bens, a

---

<sup>25</sup> Doravante apenas CPC.

<sup>26</sup> Doravante apenas RJREI.

administração e liquidação da massa insolvente, o pagamento aos credores e o incidente de qualificação da insolvência.

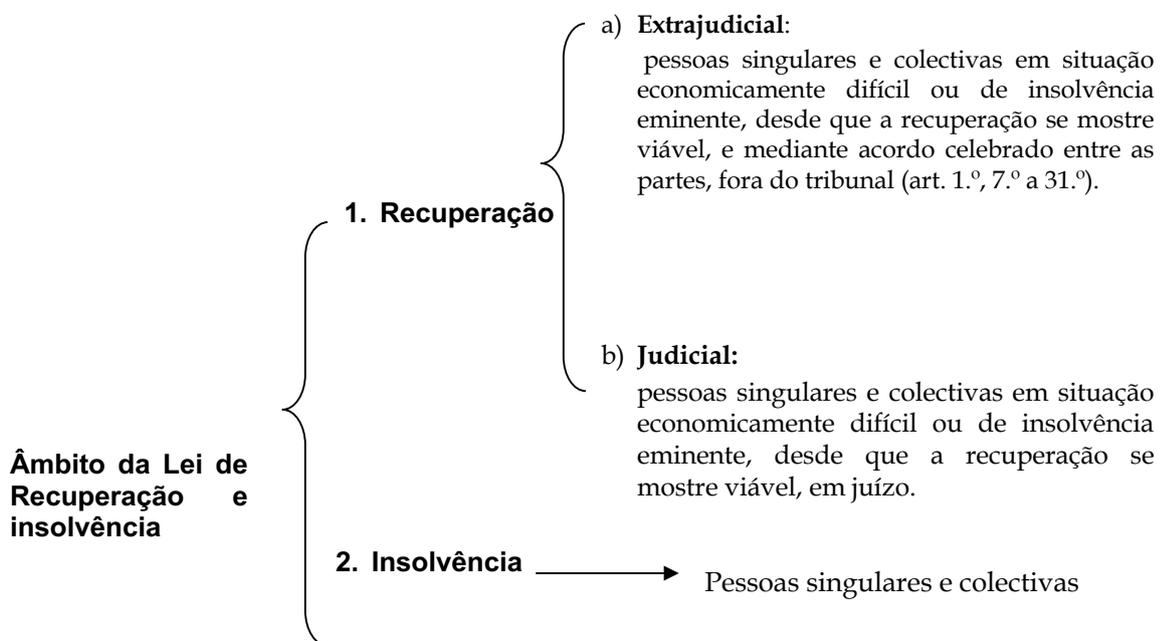
### **Insolvência e Recuperação de Empresas**

O processo de recuperação é uma alternativa a liquidação judicial da empresa, isto é, insolvência, e o devedor serve-se dele sempre que existir viabilidade para superação da situação económica que a empresa atravessa.

De acordo com o art. 2.º do REJREI<sup>27</sup>, “Os processos de recuperação e de insolvência referidos no número 1 do artigo anterior têm por finalidade viabilizar a superação da situação económica difícil por parte das entidades acima referidas, de modo a permitir a satisfação dos interesses dos credores, a manutenção do emprego, a preservação da actividade económica e a sua função social.

Não sendo a recuperação possível, a lei visa a promoção eficiente, em termos económicos e sociais, da liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

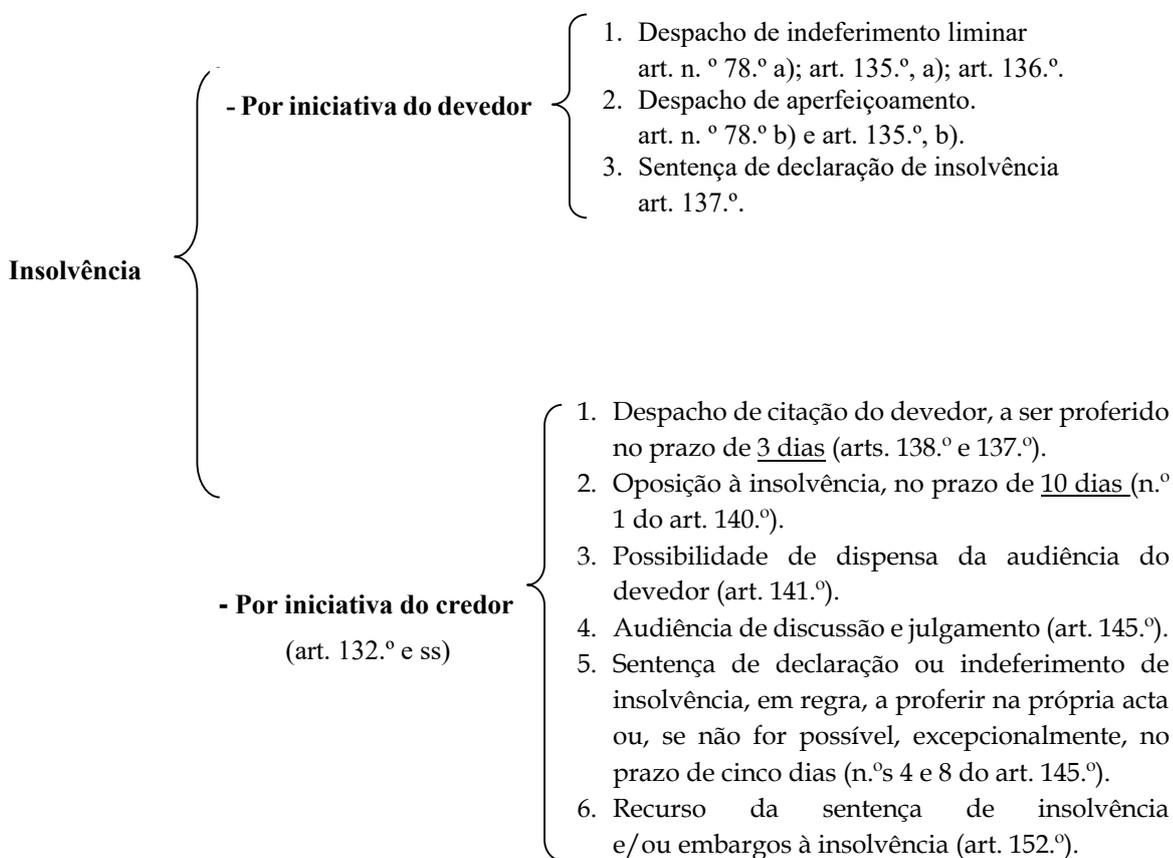
A Recuperação pode ser extrajudicial ou judicial.



<sup>27</sup> Sempre que não fizermos referência expressa ao diploma, presuma-se RJREI.

“Etimologicamente *insolvência* significa o inverso da solvência, tendo esta última expressão origem no verbo latino *solvere*, que significa desatar, livrar, pagar, resolver.”<sup>28</sup>

Para o Professor Menezes Leitão, “*insolvência traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência de necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer.*”<sup>29</sup>



<sup>28</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, António. “Introdução ao Direito da Insolvência”, em *O Direito* 137.º (2005), II, 465-506 (467) e *Manual de Direito Comercial*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 409.

<sup>29</sup> Vide, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito da Insolvência*, 5.ª Ed., (Manuais Universitários), Coimbra, Almedina, 2013, p. 15.

### 6.1. Declaração da situação de insolvência

É verdade que a *insolvência* significa incapacidade do devedor em honrar os seus compromissos financeiros, mas a simplicidade não encontra a mesma avenida quando se trata de certificar e declarar a insolvência.

O devedor pode apresentar dificuldades, no que tange ao cumprimento pontual das suas obrigações, mas possuir património suficiente para contrapor as suas dívidas.

Por essa e outras razões, em sede de insolvência, a incapacidade de cumprimento das obrigações pressupõe uma avaliação complexa, a luz de dois critérios:

- i) o critério do fluxo de caixa (*cash flow*);
- ii) o critério do balanço ou do activo patrimonial (*balance sheet ou asset*).<sup>30</sup>

**O critério do fluxo de caixa (*cash flow*)** – de acordo com este critério o devedor é declarado insolvente quando entra em *default*, isto é, em incumprimento por vencimento de obrigação contratual, decorrente da falta ou insuficiência de liquidez. Este critério despreza o facto de o devedor possuir bens e/ou direitos de valor superior as suas dívidas e da capacidade de se manter no giro comercial.

**O critério do balanço ou do activo patrimonial (*balance sheet ou asset*)** – neste critério para que o devedor seja considerado insolvente basta que o seu passivo patrimonial seja superior ao activo, dito de outro modo, que o seu património, considerado no seu conjunto, seja insuficiente para cobrir as dívidas. Neste caso, a continuação dos pagamentos é irrelevante, olha-se apenas para o património do devedor.

Relativamente a definição de Insolvência, parece-nos que o legislador e a doutrina dominante andaram de mãos dadas, n.º 1, alíneas j) e k), do art. 3.º do RJREI definem «Insolvência» como a situação de impossibilidade, em que se encontra o devedor, para cumprir com as suas obrigações vencidas, por falta de meios, sendo que; no caso das pessoas colectivas e dos patrimónios

---

<sup>30</sup> Vide também, no mesmo sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de., *Ob. Cit.*, p. 73

autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, salvo, quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras: i. Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo quando não constantes do balanço, pelo seu justo valor; ii. Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso, com exclusão de trespasse; iii. Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

Do exposto infere-se que ao devedor, pessoa colectiva, *vg.* sociedade comercial, aplica-se o critério do fluxo de caixa (*cash flow*). Neste caso, é necessário que o devedor esteja impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, por falta de meios ou, ainda, se não aplicável, a luz do critério do balanço ou do activo patrimonial (*balance sheet ou asset*), que o seu passivo seja manifestamente superior ao activo.

Parece-nos que a condição de inadimplência ou cessação de pagamentos (*default*), isto é, a incapacidade do devedor em honrar pontualmente as suas obrigações, *per se*, para as pessoas colectivas e dos patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, não é insolvência, só o será se considerado o conjunto do seu património, outro indicador de solvência ou da sua saúde financeira para se manter no giro comercial.

Portanto, parece que o legislador adoptou um critério eclético, em que o devedor é declarado insolvente quando cessar pagamentos ou, no caso das pessoas colectivas e patrimónios autónomos, associado ao facto, quando o seu passivo patrimonial, considerado no seu conjunto, é manifestamente superior ao activo.

## 6.2. Massa insolvente e intervenientes no processo

**Massa Insolvente** – é “todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquire na pendência do processo;” – cf. n.º 1, alínea m) do art. 3.º do RJREI.

A título meramente exemplificativo, em sede do direito comparado, em Portugal, nas palavras do Professor Menezes Leitão, “Em termos de função, esta destina-se primordialmente à satisfação das dividas da própria massa insolvente (cfr. art. 51º) e apenas depois dos créditos sobre a insolvência. Esta destinação da massa insolvente ao pagamento das suas dividas e dos créditos sobre a insolvência implica a sua qualificação como património de afectação.”

Entre nós, parece que também é um património de afectação, mas funcionalmente a Massa Insolvente destina-se, em primeiro lugar, a satisfazer as dividas contraídas com a insolvência e, só depois, as dividas da própria massa (cfr. art. 115.º).

### **Intervenientes no processo**

Os intervenientes do processo de insolvência são: o juiz, o insolvente, os credores (o fisco, os trabalhadores, a segurança social, os bancos, fornecedores, etc.), o administrador da insolvência e o MP.

Neste trabalho, destacaremos apenas aqueles que, do ponto de vista processual, são pouco conhecidos ou, em face das novas atribuições que o RJREI os confere, têm mais relevância.

#### O Juiz

A Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, introduziu importantes alterações à Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum)<sup>31</sup>,

A luz do art. 176.º, n.º 2, a) da CRA, a jurisdição comum encontra-se estruturada de forma hierarquizada, isto é, constituída por tribunais superiores e inferiores. No topo da pirâmide está o Tribunal Supremo, numa posição intermédia, seguem-se os Tribunais da Relação e, na base,

---

<sup>31</sup> Abreviadamente LOSFTJC.

Tribunais de Comarca (cfr. art. 3.º, n.º 1 da LSOFTJC). Nesse sentido, em Angola os tribunais de 2.ª Instância, na jurisdição comum, são o Tribunal Supremo e os Tribunais da Relação. Na 1.ª Instância as comarcas.

Por sua vez, os tribunais de comarca encontram-se repartidos por salas especializadas, entre as quais, a Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial (cfr. art. 66.º da LSOFTJC).<sup>32</sup>

Foro das falências (leia-se insolvência), segundo o artigo 82.º do CPC, o tribunal competente para processo de recuperação de empresa e de falência é o tribunal da situação do estabelecimento em que a empresa tem sua sede ou exerce a sua actividade principal. O n.º 2 deste artigo refere-se aos processos de recuperação de empresa e de falência de sociedade ou empresa estrangeira, mas com sucursal ou representação em Angola.

Para as pessoas singulares, pelo domicílio do devedor, ou do autor da herança (artigo 7o/1) ou pelo Quando ao tribunal, se singular ou colectivo, o n.º 1 do art. 53.º da LSOFTJC permite que as decisões das comarcas sejam proferidas por tribunais singulares ou colectivos, salvo se o valor da causa for superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação (vide, n.º 2 do mesmo artigo), situação em que o tribunal colectivo é obrigatório (regra).

Apesar do acima exposto, a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre a tribunal singular (excepção), vide n.º 6 do art. 4.º do RJREI.

Ao juiz é atribuído um papel bastante limitado, grande parte das tarefas da insolvência são exercidas pelo administrador, cabendo-lhe apenas intervir em três fases:

1. Fase declarativa ou de declaração da insolvência.
2. Fase da homologação da insolvência.
3. Fase da verificação e graduação do crédito.

Fora destes casos, o juiz pode ser mais ou menos interventivo, uma vez os processos especiais gerem-se pelo Princípio do inquisitório.

---

<sup>32</sup> Infelizmente, até ao momento, apenas a Comarca de Luanda dispõe desta sala. Entretanto, isto não significa, de todo, ausência da jurisdição comercial que, como sabemos, pode ser exercida de forma residual (cfr. 59.º da LSOFTJC).

O Princípio do Inquisitório é o princípio que caracteriza os processos de jurisdição voluntária, segundo o qual o juiz pode, livremente, investigar os factos, (cfr. art. 1409.º, n.º 2 e 264.º, n.º 3, ambos do CPC).

Nos processos de jurisdição voluntária não existe um conflito de interesses a dirimir, mas apenas um interesse fundamental, que o juiz procura regular da forma mais conveniente e oportuna.

Dada a natureza pública do processo civil, os interesses públicos inerentes à administração da justiça e ao funcionamento das instituições judiciais, o interesse de protecção de partes mais fracas, expostas a eventuais notórias desigualdades de recursos, o interesse da prevalência da justiça substantiva sobre a justiça adjectiva, muitas correcções vêm sendo introduzidas ao funcionamento do princípio dispositivo.

Além do que supra já se referiu, o art. 266.º atribui ao juiz o poder de direcção do processo (direcção efectiva do processo), defere-lhe a competência para suprir a omissão das partes e convidar as partes a praticar os actos necessários à modificação subjectiva da instância, quando isso se torne necessário.

Mais do que isso, prescreve ainda (n.º 3 do art. 1409.º do CPC) que ao juiz cabe realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

### O Administrador de insolvência

*Administrador de insolvência* é o profissional incumbido por lei para fiscalizar e orientar todos os actos respeitantes ao processo de insolvência, designadamente gestão e liquidação da massa insolvente (*vide*, alínea d) do art. 3.º da RJREI).

*O Administrador de insolvência não se confunde com o Administrador judicial*, figura que desempenha funções similares na recuperação judicial ou com o Administrador judicial provisório, cuja tarefa exclusiva consiste na administração do património do devedor ou auxiliá-lo nesta incumbência ou ainda com o Administrador da Recuperação Extrajudicial que é escolhido pelas partes, no acordo, para fiscalizar e orientar todos os actos respeitantes a aludida recuperação (n.º 1, alíneas a à d, do art. 3.º).

Do exposto, conclui-se que o Administrador da insolvência, a luz do RJREI, tem dupla função: (i) fiscalizar e (ii) orientar todos os actos respeitantes ao processo de insolvência, da gestão ou liquidação da massa insolvente (n.º 1-a, do art. 3.º do RJREI).

No âmbito da função fiscalizadora, incumbe ao Administrador de insolvência a tarefa de elaborar o inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente, apresentar uma lista provisória dos credores e um relatório que será o objecto de discussão na assembleia de credores.

O Administrador de insolvência pode ser pessoa física ou jurídica (art. 2.º).

*Requisitos para pessoa física:* a) ser profissional idóneo; b) ter experiência profissional efectiva de cinco anos, preferencialmente nos domínios do direito, economia administração de empresas, contabilidade ou gestão; c) Ter sido certificado para o exercício da função (n.º 1 do art. 20.º).

*Requisitos para pessoa jurídica:* a) ser idónea; b) estar formalmente constituída; c) exercer actividade em qualquer das áreas previstas na alínea b) do n.º 1; d) ter entre os seus quadros e de forma exclusiva, um profissional certificado nos termos da alínea c) do n.º 1; e) estar licenciada pela entidade competente (n.º 2 do art. 20.º).

O Administrador da insolvência que é escolhido dentre os profissionais inscritos na lista oficial tendo em conta a proposta feita na petição inicial, conforme prevê o n.º 1 do art. 144.º do RJREI e o art. 33.º do Estatuto do Administrador Judicial e da Insolvência (aprovado pela Lei n.º 20/22, de 18 de Julho) e é nomeado pelo juiz, após sorteio realizado pelo tribunal nos termos do art. 216.º do CPC.

O Administrador da Insolvência inicia funções logo após a assinatura do respectivo termo, na Secretaria Judicial (n.º 1- d, do art. 148.º).

A remuneração do administrador de insolvência é fixada pelo juiz, na própria sentença de declaração da insolvência e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, encargo da massa insolvente, compreendido nas custas do processo (n.º 2 do art. 144.º).

O juiz, na própria sentença, fixa a remuneração do Administrador da Insolvência, tendo em conta a capacidade do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de actividades semelhantes, mas não deverá exceder o limite de 5% do valor da massa insolvente (art. 51.º).

### O Ministério Público<sup>33</sup>

O MP, diferente do regime anterior, em que lhe era reservado um papel mais interventivo, nos processos de insolvência, só é citado nos casos que envolvam interesse público ou cuja tutela seja da sua competência (cfr. art. 5.º).

MP, quando não assume a posição de parte principal, aparece na veste de fiscal da legalidade e, quando muito, assistente nos processos que envolvam interesse público ou cuja tutela seja da sua competência (vg. do fisco).

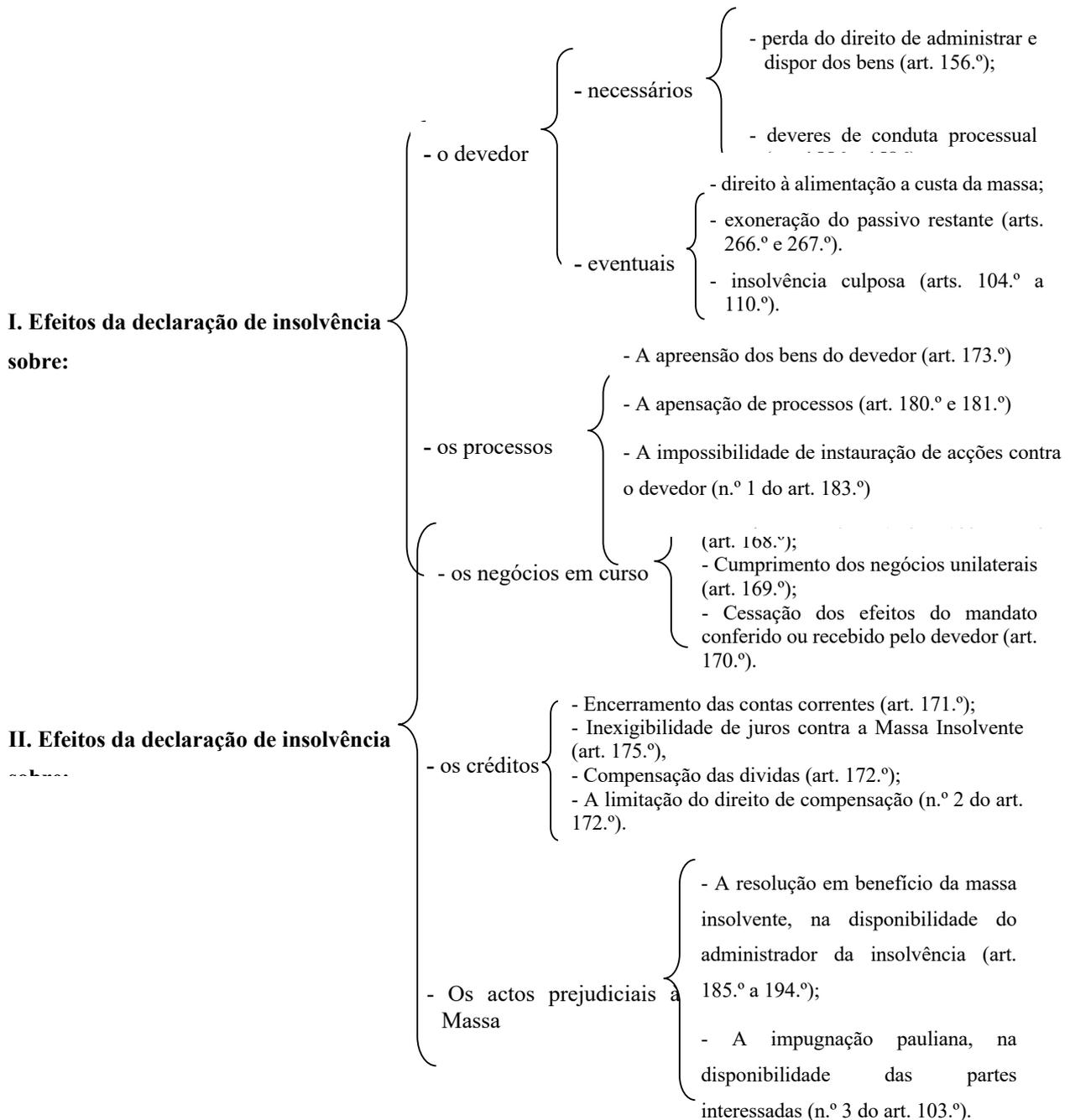
Parece-se nos que a vista do art. 658.º do CPC só poderá ter lugar na sentença de graduação de créditos e no encerramento, em face dos prazos apertados impostos pelo legislador (*vide*, n.ºs 4 e 8 do art. 145.º).

---

<sup>33</sup> Abreviadamente MP.

### 6.3. Efeitos da declaração de insolvência

A declaração de insolvência produz efeitos sobre: *i) o devedor, ii) os processos, iii) os créditos, iv) os negócios em curso e v) os actos prejudiciais à massa.*



Depois da apresentação do quadro geral dos efeitos da insolvência, restam-nos notas breves sobre:

### ***Os efeitos sobre as acções pendentes***

Por força do *Princípio da universalidade das acções*, ocorre uma espécie de avocação de competência de outros tribunais, de acordo com o art. 180.º, “Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa insolvente, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.”

“O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens do insolvente.”

“O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.”

### ***Os efeitos sobre devedor***

Quanto aos efeitos sobre o devedor, entre os necessários, temos os deveres de conduta que se resumem no seguinte:

- privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente (art. 159.º);
- sujeição ao dever de apresentação e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente (art. 157.º-d);
- sujeição ao dever de apresentação ao tribunal e de colaboração com os órgãos da insolvência (art. 157.º-c);

- sujeição ao dever de respeitar a residência fixada na sentença de declaração de insolvência (art. 146.º-c);
- sujeição ao dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo (art. 157.º-d);
- e, finalmente, sujeita-se aos efeitos decorrentes da qualificação da insolvência como culposa, como a inibição para a administração de bens alheios, a inibição para o exercício do comércio, a perda de certos créditos e a obrigação e restituição de certos montantes e a obrigação de indemnização de certos danos (art. 110.º).

#### **6.4. Verificação dos créditos. Restituição e separação de bens**

O processo de insolvência compreende as seguintes fases: *i) declarativa; ii) liquidação; iii) pagamento; iv) encerramento.*

Feita a declaração de insolvência, após o trânsito em julgado da sentença, dá-se início a fase da liquidação da massa insolvente e, para o efeito, deve o administrador da insolvência proceder à apreensão, depósito e venda de todos os bens e rendimentos do devedor, ora insolvente, suscetíveis de penhora (arts. 159.º e 195.º).

Nesta fase, o juiz aprecia as reclamações apresentadas e profere a sentença de verificação de créditos que autoriza os credores a participar no rateio sobre os bens do devedor.

Esta fase é regida pelo *Princípio da exclusividade*, isto é, somente os créditos e os credores reconhecidos serão pagos.

Aqui não se aplica o *Princípio da preclusão*, os créditos não reclamados dentro do prazo concedido na sentença, são considerados extemporâneos, sujeitam-se a custas judiciais, os credores participam na assembleia de credores sem direito a voto e perdem o direito a rateios eventualmente realizados, não se computando os acessórios compreendidos entre o termo do prazo e a data do requerimento de reclamação (cfr. art. 34.º).

A sentença de graduação de créditos é de natureza declarativa, visa a certificação de direitos de crédito, serve como título executivo e base para os pagamentos.

Quanto aos pagamentos, ocorrem logo após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos.

De acordo com o disposto nos artigos 39.º e 40.º, a sentença de graduação de créditos é proferida em três situações:

1. Após a reclamação de créditos, se não houver impugnações, o juiz homologa, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o número 3 do artigo 32.º. (vide, art. 39.º) ou, se decorridos os prazos legais, o juiz aprecia apenas o parecer da comissão de credores e decide (art. 40.º).
2. Se o juiz conseguir aproximar as partes, após conciliação, reconhece os créditos resultantes do acordo e os que já se encontram provados nos autos, designadamente por documentos (art. 145.º, *mutatis mutandis*);
3. Logo após a audiência final de discussão e julgamento sobre os créditos (art. 145.º);

Na mesma sentença em que são reconhecidos os créditos, deve-se proceder também a graduação, isto é, determinar a ordem e a forma de pagamento das várias classes de créditos.

A restituição encontra-se regulada nos artigos 117.º e ss, nos termos do qual, o proprietário do bem apreendido no processo de insolvência ou que se encontre em poder do devedor na data da declaração de insolvência pode pedir a sua restituição.

Estas disposições legais assumem particular relevância na nossa realidade, onde, fruto da nossa história recente, ainda existem muitos bens imóveis sem registo ou com registo originário, sem correspondência com a verdade dos factos.

## **6.5. Administração e liquidação da massa insolvente**

A administração da massa insolvente compete ao Administrador de insolvência, profissional incumbido da fiscalização e da orientação de todos os actos respeitantes ao processo de insolvência,

da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, e está investido de poderes gerais de administração (n.º 1-b, do art. 3.º).

Quanto a liquidação, se o devedor for uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o juiz poder dispensar a liquidação da massa insolvente, no todo ou em parte, desde que o devedor entregue ao administrador da insolvência, uma importância em dinheiro não inferior a que resultaria dessa liquidação (n.º 1 do art. 212.º).

## **6.6. Pagamento aos credores**

É a fase da execução da sentença de verificação e graduação de créditos, pelo que se deve aguardar pelo trânsito em julgado e só assim dá-se início aos pagamentos. Todavia, há que estabelecer a distinção entre os créditos sobre a massa e os créditos sobre a insolvência e, dentro destes, por seu turno, entre os créditos garantidos, os créditos privilegiados, os créditos subordinados e os créditos ordinários.

Os créditos sobre a massa são aqueles que recaem sobre o devedor, anteriores a declaração das insolvências e os da insolvência constituem as dívidas da própria administração da insolvência, os necessários para o funcionamento da máquina, presididos sempre pelos princípios da economicidade

De acordo com o disposto no n.º 4 do art. 112.º, os créditos sobre a insolvência obedecem à seguinte ordem:

- Créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- Créditos com garantia, até ao valor do crédito garantido, nos termos do Código Civil;
- Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, exceptuadas as multas tributárias, e os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social;
- Créditos com privilégio especial;

- Créditos com privilégio geral;
- Créditos ordinários, nomeadamente os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e aqueles não previstos nos demais números deste artigo;
- As multas de qualquer natureza, incluindo as cláusulas penais contratuais e as multas tributárias;
- Os créditos subordinados (*vide*, o n.º 5).

Entretanto, os créditos não concorrentes, designadamente a remuneração do administrador e as custas judiciais, devem ser pagos com precedência aos créditos acima mencionados (art. 115.º).

Note que são dívidas da insolvência e não da massa. Em regra, pagam-se primeiro as dívidas da insolvência e depois da massa.

### **6.7. Incidentes de qualificação da insolvência**

O incidente de qualificação da insolvência encontra-se regulado nos artigos 104.º e seguintes e visa apurar se a insolvência é culposa ou fortuita.

O juiz pode ordenar a abertura do incidente com carácter pleno ou limitado na sentença de declaração de insolvência ou por despacho proferido até dez dias após a realização da assembleia de credores (n.º 1 do art. 106.º).

O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível (n.º 4 do art. 106.º).

“A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência de acção, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e é fortuita no caso contrário.” – (n.º 2 do art. 104.º).

## Incidente com carácter pleno<sup>34</sup>

### *1. Abertura oficiosa ou por iniciativa do Juiz:*

- Competência: o Juiz da causa;
- Deve identificar os culpados para que sobre eles se produzam certos efeitos;
- prazo: 10 dias subsequentes ou até 30 dias se os factos forem supervenientes (artigos 110.º e 106.º, n.º 3).
- Publicidade: nos termos do art. 148.º, designadamente, registo na conservatória competente, publicação em Diário da República e comunicação ao BNA (n.º 4 do art. 106.º).

### *2. Abertura a requerimento:*

- Legitimidade: administrador da insolvência ou qualquer interessado;
- O requerente deve indicar as pessoas que entende devam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa;
- prova sumária;
- prazo: 10 dias subsequentes ou até 30 dias se os factos forem supervenientes (artigos 110.º e 106.º, n.º 3).
- Publicidade: nos termos do art. 148.º, designadamente, registo na conservatória competente, publicação em Diário da República e comunicação ao BNA (n.º 4 do art. 106.º).

## Actos subsequentes:

### *3. O parecer do administrador da insolvência*

- prazo: 20 dias;
- indicar factos relevantes;
- indicar os danos apurados;
- fundamentar;

---

<sup>34</sup> Em contraposição ao incidente com carácter limitado em que a massa é deficitária, isto é, insuficiente para cobrir os encargos próprios da insolvência, designadamente as custas judiciais (cfr. art. 111.º).

- juntar documentos para sustentar os factos;
- propor a qualificação da insolvência, se fortuita ou culposa.

#### 4. *Junção de alegações.*

- Legitimidade: qualquer credor ou outro com legitimidade para requerer a declaração de insolvência (n.º 2 do art. 108.º);
- Prazo: 20 dias;
- Indicar as pessoas que entende devam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.

#### 5. *Vista ao MP.*

- O MP deve pronunciar-se sobre as propostas do administrador da insolvência e dos interessados;
- Prazo: 10 dias (n.º 3 do art. 108.º).

#### 6. *Oposição*

- Legitimidade: o devedor e todos que possam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa;
- Prazo: 15 dias (n.º 5 do art. 108.º).

#### 7. *Parecer da comissão de credores*

- Legitimidade: a comissão de credores;
- Objecto: qualificação da insolvência;
- Prazo: 10 dias depois de findo o prazo de 15 dias concedidos para apresentação da oposição.
- Natureza jurídica: é uma faculdade (n.º 7 do art. 108.º).

#### 8. *Audiência de discussão e julgamento.*

- Se não houver oposição, o juiz prescinde da audiência e decide logo, no prazo de 10 dias;
- Se houver oposição, marca audiência para produção de prova (n.º 2 do art. 110.º);
- Prazo dentro do qual o juiz marca a audiência: ?

#### 9. *Sentença.*

- Se não houver oposição, no prazo de 10 dias;

- Se houver oposição no prazo de 30 dias (n.ºs 1 e 2 do art. 110.º);
- Na sentença, o juiz deve, dentre outros, identificar as pessoas visadas, e determinar o grau de culpa;
- Decretar a inibição e o prazo;
- Fixar a indemnização (*vide*, n.º 3 do art. 110.º).

10. *Recurso.*

- Cabe agravo termos do recurso da sentença de declaração de insolvência, do art. 152.º?

Uma questão para reflexão: *E quanto a decisão de abertura do incidente feita na sentença? É ou não recorrível? Quid iuris?*

## 7. Conclusão

O Direito Falimentar em Angola está na agenda do dia, impulsionado pelas reformas económicas e sociais que país vive.

O actual quadro legal, proposto pelo Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresas, é moderno e alinhado ao que do melhor existe.

Diferente do anterior regime jurídico, inserto no CPC, agora o juiz é menos interventivo, conferindo-se maior relevância ao administrador da insolvência.

Nota de realce é o facto de o tribunal ser sempre singular, o que é, até certo ponto, uma grande vantagem no que concerne a celeridade.

O problema que se coloca tem que ver com a regulamentação das leis e criação do órgão que superintende a actividade dos administradores na Recuperação e na Insolvência. O vazio obriga o juiz a indicar o administrador com base em critérios de bom sensu, convidar as partes a indicar três profissionais e daí escolher um, o que desvirtua toda a arquitetura da figura e cria nuvem de suspeição a volta do judiciário.

O novo quadro legal, felizmente, não impõe a Recuperação como precedência para a insolvência, mas como alternativa.

Na recuperação judicial ou extrajudicial, a vontade dos credores, que culminam com acordos que serão homologados pelo juiz ou apresentação do plano de recuperação, é característica dominante.

Na insolvência, grande parte das tarefas são realizadas pelo administrador da insolvência, o juiz intervém essencialmente em três fases ou momentos, para declarar ou não a insolvência, para homologar acordos e para verificar e graduar créditos.

O incidente de qualificação da insolvência poder da iniciativa do juiz ou por requerimento de algum dos interessados, credores.

As consequências da qualificação da insolvência como culposa, vai desde a indemnização até a inibição.

Não nos debruçamos com a profundidade que gostaríamos, mas a reabilitação do insolvente, que só ocorre depois do período de inibição, é fundamental, de modos a não comprometer a longo prazo a vida do devedor e sua família.

Quanto a graduação dos créditos, grosso modo, Angola seguiu o que se vem praticando noutras paragens, ao proteger os créditos laborais e do fisco, mormente a prevalência que os créditos da insolvência têm sobre os demais, por razões óbvias.

Fora disso, a fase de pagamento é praticamente administrativa, realizada pelo administrador sob supervisão do juiz da causa.

## **Bibliografia**

Pedro Romano Martinez (2001). Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos, 2ª Edição. Coimbra, Livraria Almedina.

João de Castro Mendes (1978). Teoria geral do direito civil – Volume I. Lisboa, Edição AAFDL.

João de Castro Mendes (1978). Teoria geral do direito civil – Volume II. Lisboa, Edição AAFDL.

Código Civil (5ª Edição) (1997). Coimbra, Coimbra Editora.

Luis Manuel Teles de Menezes Leitão (2008). Direito das Obrigações – Volume II (6ª Edição). Coimbra, Edições Almedina, S.A.

Ana Prata, Dicionário Jurídico, Vol I, 2ª Edição, Almedina, 2008;

Carlos Alberto Burity da Silva, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, FDUAN, 2015.

João de Matos Antunes Varela, Das Obrigações em Especial, Vol II, 10ª Edição, 2006;

Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 10ª Edição, Almedina, 2006;

Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol II, 2ª Edição, Coimbra 1997;

Cabral, Rita A. C. Pressupostos materiais da falência. Coimbra, Estudos de Direito Comercial, Vol. I (Das Falências), Almedina, 1989.

Cordeiro, António Menezes. “*Introdução ao Direito da Insolvência*”. O Direito 137.º, 2005.

Cordeiro, António Menezes. *Manual de Direito Comercial*. 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007.

Domingues, Paulo de T. “*Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas*”, Estudos Luso-Brasileiro, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

Epifânio, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra. 1.ª Ed., Almedina, 2009.

Martins, Luís M. *Processo de Insolvência*. Coimbra, Almedina. 4.ª ed., 2016.

Oliveira, Joaquim M. *Manual de Direito Comercial Angolano*. Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2009.

Palma, Maria F. “Aspectos penais da Insolvência e da Falência: reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal”, Lisboa, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. N.º 36, 1995.

Prata, Ana. *Dicionário Jurídico*. Coimbra, 4ª ed., Almedina, 2006.

Vale, Sofia. Notas para actualização do regime jurídico da Falência em Angola, Revista Comemorativa dos 35 anos da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Angola, 2014.

Legislação:

- CRA – Constituição da República de Angola (versão consolidada)
- CPC – Código de Processo Civil
- Lei n.º 13/21, de 10 de Maio (Lei que aprova o Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresas)



- Lei n.º 20/22, de 18 de Julho (Estatuto do Administrador Judicial e da Insolvência)
- A Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto (lei que altera a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro - Lei Sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum)

Webrgrafia

<https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Obriga%C3%A7%C3%B5es-II-Duarte-Canau.pdf>

<https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2020/05/DIREITO-DAS-OBRIGA%C3%87%C3%95ES-II-TOMO-IX-Patr%C3%ADcia-Carneiro-da-Silva.pdf>